



RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS
Nº 243902 - 2ª PARTE

RELATORIO NR : 243902
UCI 170044 : CONTROLADORIA-REG. DA UNIÃO NO ESTADO DO CE
EXERCICIO : 2009
UNID CONSOLIDADORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
CODIGO : 153045
MUNICIPIO : FORTALEZA
UF : CE

1 BRASIL ESCOLARIZADO

1.1 FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A DISTÂNCIA

1.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (036)

Trata-se da Ação 8429 - "Formação Inicial e Continuada a Distância", cuja finalidade é realizar capacitação e formação inicial e continuada, a distância e semi-presencial, de professores para atuação nas escolas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e de profissionais para atuarem no ensino médio integrado, na gestão pública e em áreas específicas, e a forma de aplicação se dá por descentralizações às unidades gestoras. O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$ 8.325.316,63 (oito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), conforme se observa no quadro abaixo:

Execução do Programa: 1061 - Brasil Escolarizado

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
8429 – “Formação Inicial e Continuada a Distância”	8.325.316,63	76,98
Outras ações	2.490.319,98	23,02
Total	10.815.636,61	100,00

1.1.2 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (028)

Pagamento antecipado à fundação de apoio à UFC no processo 12101/09-10, relativo à contratação de serviços de formação de professores no programa PRO-INFANTIL.

Do exame, mediante amostragem, de contratações por dispensa de licitação, verificamos o processo n.º 12101/09-10, cujo objeto foi a contratação de serviços de formação de professores no programa PRO-INFANTIL com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, no qual a empresa contratada foi a fundação de apoio à UFC, Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC. De nossa análise constatamos a realização

de pagamento antecipado, conforme descrito abaixo:

Em decorrência do processo de dispensa em questão, foi formalizado com a FCPC o contrato n.º 22/2009, de 17/7/2009, no valor de R\$ 502.528,00. Em 30/7/2009 a UFC, mediante a apresentação da nota fiscal de serviços daquela fundação n.º 163, de 27/7/2009, liquidou a despesa em seu valor total, certificando que o serviço havia sido prestado à universidade; e em 5/8/2009, mediante a OB n.º 806899, a universidade pagou o valor referente ao total do contrato à fundação de apoio.

Considerando que a vigência do contrato é de 14 meses, contados a partir de sua assinatura, para a realização dos serviços contratados, e que a prestação de contas parcial do referido contrato ocorreu em 27/1/2010, com saldo a ser aplicado de R\$ 325.216,03, constatamos a ocorrência de pagamento antecipado de despesa, o que vai de encontro ao disposto na lei 4.320/64, art. 62 e art. 63, § 2º.

Ressalte-se que esta falha já havia sido apontada no item 1.2.3.4 do RA n.º 224879/2009, referente à gestão 2008 da universidade.

CAUSA:

Tratamento inapropriado dado à contratação em epígrafe, que tratou o processo como se transferência de recursos, por convênio, e não como um contrato administrativo, resultante de dispensa e relutância da unidade em atender ao disposto no acórdão n.º 690/2005 - 2ª Câmara, já exposto no Relatório de Auditoria da gestão de 2008 da UFC.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o ofício 27/10/PR/ADM, de 28/4/2010, encaminhado pelo ofício n.º 077/2010/AUDINUFC, de 28/4/2010, a UFC justificou:

1) "Quanto à alegação da inobservância dos estágios da despesa, cabe salientar que o Departamento de Contabilidade e Finanças liquidou e pagou a respectiva despesa em consonância com as informações oriundas do relatório formulado pela fiscal do contrato (Profa. Maria de Jesus Araújo Richeiro).

Deve ser relatado que desde a expedição do documento atinente a solicitação para contratação da FCPC objetivando a execução do projeto em questão, já se encontrava textualmente expresso o pagamento em uma única parcela (pg. 01 em anexo). A proposta elaborada pela FCPC também explicitava o pagamento em parcela única (pg. 10 e 11 em anexo).

Outro ponto a ser ressaltado é que o parecer jurídico (ver anexo) formulado pela Procuradoria desta Universidade que examinou a minuta do contrato celebrado entre a UFC e a FCPC, em nada obsta a espécie de pagamento efetuada.

Ademais, em nosso entendimento todos os procedimentos elencados no art. 62 e no parágrafo segundo do art. 63 da Lei n.º 4.320/64 já foram observados, tendo em vista que nos autos do respectivo processo encontram-se inseridos os seguintes documentos: nota de empenho, contrato e comprovante de prestação de serviços em consonância com nota fiscal específica que respaldam legalmente o pagamento em questão".

Em resposta ao Relatório preliminar, a UFC, por meio do Ofício n.º 300/2010-GR, de 24/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"Com relação ao pagamento antecipado esclarece a UFC que tal conduta enquadra-se como exceção utilizada com o intuito de assegurar a

prestação dos serviços e seus respectivos recursos. Portanto, trata-se de um procedimento de 'caráter excepcional'.

Note-se que a UFC dispõe de meios administrativos para garantir o ressarcimento ao Erário, em caso de possível inadimplência do contratado. E, ainda, de 'assegurar a prestação do serviço desejado' com considerável economia de recursos.

Destarte, entendemos que, neste caso, o pagamento antecipado está em consonância com previsto em norma, especialmente quando há acompanhamento da execução da prestação pretendida.

Ressalta-se o fato que o contrato se encontra em vigência".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A seguir tecemos nossos comentários acerca de cada um dos pontos relatados no fato:

1) O fato de constar dos autos do processo, desde sua gênese, que o pagamento pelos serviços seria realizado em uma única parcela, não faz com que o procedimento seja conforme. O TCU já se manifestou acerca do tema, como vemos nos acórdãos a seguir:

Acórdão nº 157/2008-TCU-Plenário - o TCU: "determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se abstinhasse de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, qual seja: "Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta" (item 9.6.2, TC-020.323/2004-1).

Acórdão nº 2.427/2009-1ª Câmara - "determinação à ANA para que se abstenha de incluir, nos contratos, cláusulas que prevejam pagamento antecipado, admitindo-se tal procedimento somente quando houver a devida justificativa e visar exclusivamente à sensível economia de recursos, com as indispensáveis e suficientes garantias de ressarcimento ao erário, em obediência ao disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e art. 38 do Decreto nº 93.872/1986" (item 1.5.1, TC-018.662/2007-3).

Como verificamos nos acórdãos aqui transcritos, cláusulas que prevejam pagamento antecipado devem ser evitadas, e caso sejam mesmo necessárias, o gestor tem que se cercar de garantias para a efetiva execução do contrato, o que não houve no contrato em questão.

O fato de a procuradoria ter sido silente quanto à prática aqui condenada, não respalda a prática relatada.

Por fim, ao contrário do que afirma o gestor, a Lei n.º 4.320/64, art. 62 e 63 § 2º não foi observada, uma vez que não ficou demonstrada a comprovação da prestação dos serviços contratados, ao contrário, o que está evidente, com a prestação de contas parcial do recurso, é que mais da metade do recurso ainda resta ser aplicado, o que denota que, ou o objeto ainda não foi executado em sua totalidade, ou o recurso repassado foi além do necessário às despesas, o que geraria a devolução do saldo por parte da FCPC.

Ressaltamos que a observação quanto a necessidade dessa verificação já constou no RA, da gestão de 2008 n.º 224879, item 1.1.7.9, sendo

inclusive recomendado à UFC que apresentasse a documentação da fundação que comprovasse sua capacidade técnica, o que até o momento a universidade não atendeu.

Em análise as informações complementares da UFC, em resposta ao relatório preliminar retromencionado, destacamos que, no processo n° 12101/09, não consta justificativa no sentido de comprovar a necessidade da antecipação do pagamento, bem como no contrato firmado não foi exigida nenhuma caução ou garantia da contratada. Acrescenta-se ainda que a UFC não apresentou estudo que indicasse considerável economia de recursos com a contratação, ainda mais, que o valor contratado foi igual ao valor orçado pela administração. Dessa forma, a manifestação complementar da UFC não elide a presente constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos à UFC que quando do pagamento de despesas decorrentes de contratos administrativos, resultantes de processos licitatórios ou compras diretas (dispensa/inexigibilidade), observe com rigor os estágios da despesa, preconizados na Lei n.º 4.320/64, abolindo o pagamento de despesas que não tenham sido comprovadas e abstendo-se de dar tratamento de convênio, como sendo a UFC a concedente, a este tipo de despesa.

RECOMENDAÇÃO: 003

Apurar responsabilidade quanto ao pagamento de parte da despesa prevista no contrato n.º 22/2009, de 17/7/2009, ainda pendente de liquidação, haja vista a não aplicação em 30/7/2009, momento do ateste dos serviços, do montante de R\$ R\$ 325.216,03.

2 APOIO ADMINISTRATIVO

2.1 ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE

2.1.1 ASSUNTO - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (031)

Atendimento Parcial das determinações constantes no Acórdão n° 6.742/2009 -1ª Câmara/TCU quanto à ausência da revisão do cadastro de aposentadoria realizado no SISAC-TCU.

Por ocasião da Auditoria de Gestão do exercício de 2009, consultando ao "site do TCU" e analisando a documentação apresentada pela UFC relativa às determinações constantes nos acórdãos 5838/2009 - 2ª Câmara (Processo TC 008.173/2004-1), 6621/2009 - 1ª Câmara (Processo TC 006.480/2009-4) e 6742/2009 - 1ª Câmara (Processo TC 012.422/2003-7) expedidos pelo TCU em 2009, concernentes a atos de aposentadoria de servidores da UFC, constatamos que a UFC atendeu parcialmente este último, conforme razões a seguir:

Trata-se, originalmente, do exame de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Ceará -MEC. Tratam-se de pedidos de reexame interpostos por Liduína Maria Silveira Marinho, José Moreira de Sousa, José Edmilson Costa, Leopoldo Farias Moura e Lucineide Moura Cavalcante, contra o Acórdão n° 3.019/2005-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais seus respectivos atos de aposentadoria, e de "recurso de revisão" encaminhado pelo, ex-Reitor da UFC, Sr. René Teixeira Barreira, contra o mesmo acórdão, em

razão do não-atendimento, sem causa justificada, de diligências visando sanar as irregularidades verificadas, tendo o TCU decidido o seguinte:

"9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Liduina Maria Silveira Marinho, José Moreira de Sousa, José Edmilson Costa, Leopoldo Farias Moura e Lucineide Moura Cavalcante, por não demonstrarem o necessário interesse em recorrer, e do recurso interposto por René Teixeira Barreira (ex-reitor da UFC), nominado de "recurso de revisão", por não se enquadrar em qualquer das modalidades previstas nos arts. 32 a 35 do mencionado diploma, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 3.019/2005-TCU-1ª Câmara;

9.2. orientar a Universidade Federal do Ceará no sentido de que torne disponível no Sisac, no prazo de 15 dias, os novos atos de concessão de aposentadoria dos recorrentes (Srs. José Edmilson costa, José Moreira de Sousa e Leopoldo Farias Moura, e Sras. Liduina Maria Silveira Marinho e Lucineide Moura Cavalcante), os quais, escoimados das irregularidades apontadas no Acórdão nº 3.019/2005-TCU-1ª Câmara, consoante previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, poderão prosperar, em face de novo exame por parte deste Tribunal." A respeito desse acórdão a UFC apresentou cópia do Ofício nº 656-A/2009-GR, de 21/12/2009, encaminhado ao TCU, informando que, por meio desse, retificava as informações constantes no Ofício nº 656/2009-GR, que equivocadamente, repetiu o conteúdo do Ofício nº 655/2009, e reenviava documentação pertinente ao Ofício 1862/2009-TCU/Sefip, de 27/11/2009.

Com relação ainda ao referido acórdão, apresentou cópia de minuta de ofício, na qual consta a informação quanto ao encaminhamento do Ofício nº 2749/DAP/SRH, de 18/12/2009 (Processo UFC nº P23995/09-83), com a documentação em resposta ao acórdão em epígrafe, encaminhado, à UFC, por meio do Ofício nº 1862/2009-TCU/Sefip, de 27/11/2009.

Verificamos, conforme consulta ao sistema SISAC, que estão disponíveis no referido sistema os novos atos de concessão de aposentadoria dos servidores relacionados no item 9.2 do acórdão ora em análise.

Entretanto, não foi possível examinar se foram sanadas as irregularidades apontadas, tendo em vista que tais irregularidades, apesar de especificadas no Acórdão 3.019/2005-TCU-1ª Câmara, não identifica a quem se refere, bem como não foi apresentada, pela UFC, a documentação comprobatória dos acertos efetuados nos respectivos atos de aposentadoria.

CAUSA:

Falha no acompanhamento e controle das determinações expedidas pelo TCU.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o Ofício nº 038/2010/AUDIN/UFC, de 06/04/2010, a UFC apresentou a seguinte documentação:

"A respeito do Acórdão nº 6742/2009 - 1ª Câmara: cópia do Ofício nº 656-A/2009-GR, de 21/12/2009, encaminhado ao TCU, informando que, por meio desse, retificava as informações constantes no Ofício nº 656/2009-GR, cujo qual, equivocadamente, repetiu o conteúdo do Ofício nº 655/2009, e reenviava documentação pertinente ao Ofício 1862/2009-TCU/Sefip, de 27/11/2009".

"Com relação ainda ao referido acórdão, apresentou cópia de minuta de ofício, na qual consta a informação quanto ao encaminhamento do Ofício

nº 2749/DAP/SRH, de 18/12/2009 (Processo UFC nº P23995/09-83), com a documentação em resposta ao acórdão em epígrafe, encaminhado, à UFC, por meio do Ofício nº 1862/2009-TCU/Sefip, de 27/11/2009".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Verificamos, conforme consulta ao sistema SISAC, que estão disponíveis no referido sistema os novos atos de concessão de aposentadoria dos servidores relacionados no item 9.2 do Acórdão nº 6742/2009.

Entretanto, não foi possível examinar se foram sanadas as irregularidades apontadas, tendo em vista que tais irregularidades, apesar de especificadas no Acórdão 3.019/2005-TCU-1ª Câmara, não identifica a quem se refere, bem como não foi apresentada, pela UFC, a documentação comprobatória dos acertos efetuados nos respectivos atos de aposentadoria.

RECOMENDAÇÃO: 001

Em que pese a disponibilização no SISAC, dos novos atos de concessão de aposentadoria de José Edmilson Costa, José Moreira de Sousa, Leopoldo Farias Moura, Liduína Maria Silveira Marinho e Lucineide Moura Cavalcante, apresentar a documentação comprobatória referente às providências adotadas visando ao atendimento da determinação do Acórdão TCU nº 6742/2009-1ª Câmara, quanto a sanar as irregularidades apontadas nos atos de aposentadoria dos referidos inativos, conforme Acórdão nº 3.019/2005-TCU-1ª Câmara.

2.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (038)

Implementação parcial das recomendações inseridas no item 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC (Inconsistências no Sistema SIAPE de pagamento de proventos integrais a servidores aposentados com ocorrência em seus registros cadastrais de aposentadorias com proventos proporcionais).

Da análise do plano de providências resultante dos fatos apontados no Relatório de Auditoria - RA referente à Gestão de 2008 da UFC, verificamos que as recomendações consignadas no item n.º 1.1.4.1 do RA n.º 224879/2009 não foram implementadas totalmente durante o exercício de 2009, em especial, quanto ao pagamento de proventos integrais dos servidores abaixo descritos, quando constava em seus cadastros funcionais ocorrência de aposentadoria com provento proporcional.

A seguir, transcrevemos a recomendação não implementada:

004:

" Certificar, apresentando documentação comprobatória, a regularidade do pagamento de proventos integrais aos inativos de matrículas nº 0291571 e nº 6289691, em desacordo com a fundamentação legal de suas aposentadorias, constante no cadastro do Sistema SIAPE, correspondente a proventos proporcionais."

Em resposta ao Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria de Gestão nº 224879, enviada, a esta Controladoria, por meio do Ofício nº 442/GR, de 14/09/2009, do Vice-Reitor em Exercício da UFC, ficou registrado, conforme Nota Técnica nº 8656/2010/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, de 16/03/2010, pendência quanto aos inativos a seguir:

a) MATRÍCULA 0291571: em que pese a apresentação da cópia do Ofício nº 1947/DAP/SRH, de 14/09/2009, por meio do qual o Superintendente de Recursos Humanos da UFC informa a servidora que o pagamento dos seus proventos vinha sendo efetuado de maneira incorreta, tendo em vista

constar em seus assentamentos funcionais o percentual equivalente a proventos integrais, quando, de fato, sua aposentadoria, ocorrida em 13 de abril de 1999, fundamentou-se nos termos do art. 40, item III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, que se refere a proventos proporcionais, bem como documento extraído do SIAPE referente à alteração da proporcionalidade dos proventos de 01/01 para 25/30 avos, não apresentou a planilha de cálculos dos valores pagos, indevidamente, referentes ao período em que foi pago proventos integrais, para fins de reposição ao erário na forma do art. 46 da Lei n° 8.112/90 e suas alterações.

b) MATRÍCULA 6289691: apesar da cópia do Ofício n° 1948/DAP/SRH, de 14/09/2009, por meio do qual o Superintendente de Recursos Humanos da UFC informa ao servidor que o pagamento dos seus proventos vinha sendo efetuado de maneira incorreta, tendo em vista constar em seus assentamentos funcionais o percentual equivalente a proventos integrais, quando, de fato, sua aposentadoria, ocorrida em 09 de maio de 1983, fundamentou-se nos termos do art. 40, item III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, que se refere a proventos proporcionais, e considerando a correção da proporcionalidade dos proventos do inativo de integrais para proporcionais (31/35), não foi apresentada a planilha de cálculos dos valores pagos indevidamente, para fins de reposição ao erário na forma do art. 46 da Lei n° 8.112/90 e suas alterações.

Conforme Nota Técnica n.º 8656/2010/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, de 16/03/2010, consideramos regularizada as pendências relativas aos inativos de matrícula n° 0290486, 0290804 e 0291184.

CAUSA:

A causa da constatação deveu-se a inconsistências no SIAPE de cadastro de aposentadoria com fundamentação de proventos proporcionais e pagamento correspondente a proventos integrais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n° 081/2010/AUDINUFC, de 07/05/2010, a Auditoria Interna, encaminhou o Ofício n° 1949/DAP/SRH, de 14/09/2009, mediante o qual, o Diretor da Superintendência informa: "que em relação a este item, estamos encaminhando cópias dos ofícios endereçados aos servidores matrícula 0291571 e 6289691, informando que será feita a correção em suas respectivas aposentadorias, de integral para proporcional, no mês de setembro de 2009."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não foi apresentada as cópias dos ofícios dos quais a UFC informa ter endereçado aos inativos. Considerando que não foi apresentada as planilhas de cálculos dos valores pagos indevidamente aos inativos de matrículas n° 0291571 e 6289691, permanece a pendência relatada na Nota Técnica n.º /2010/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, de 16/03/2010.

Ressaltamos que, apesar de constar nas fichas financeiras do mês de maio/2010 dos inativos de matrícula 0291571 e 6289691, a implantação da rubrica de reposição ao erário, nos valores de R\$ 257,00 e R\$ 1.114,08, respectivamente, não foi possível verificar a que se refere tal reposição.

RECOMENDAÇÃO: 001

Diante do exposto, apresentar a planilha de cálculos dos valores pagos indevidamente, referente ao período em que foi pago proventos integrais à inativa matrícula 0291571, quando o correto seria pagamento proporcionais a 25/30, e ao inativo matrícula 6289691, quando o correto seria proventos proporcionais a 31/35.

2.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (039)

Não implementação das recomendações inseridas no item 1.1.4.2 do Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC (Pagamento incorreto da vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112/90 aos Professores Titulares, após a reestruturação da Carreira de Magistério Superior pela Lei nº 11.344/2006).

Da análise do plano de providências resultante dos fatos apontados no Relatório de Auditoria - RA referente à Gestão de 2008 da UFC, verificamos que as recomendações consignadas no item n.º 1.1.4.2 do RA n.º 224879/2009 não foram implementadas durante o exercício de 2009, quanto ao pagamento de professores titulares, a seguir relacionados, que se encontram percebendo a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 de forma incorreta, em valor informado ou parametrizado referente à classe/nível de Professor Adjunto 1, quando o correto seria com base na classe/nível de Professor Associado 1, conforme a Lei nº 11.344, de 08/09/2006, vigente a partir de 1º de maio de 2006, que reestruturou a Carreira de Magistério Superior:

MATRÍCULA SIAPE	MATRÍCULA SIAPE	MATRÍCULA SIAPE	MATRÍCULA SIAPE
0288473	0290334	1196249	0289894
0289751	0290337	1196264	0291700
0289925	0288861	0290537	2165274
0289928	0290347	0290560	0291013
0288520	0288893	0290561	0289451
0289979	6290384	0289760	0291025
0289998	0290384	0289085	0289457
0024191	0288914	6290574	0289727
0290005	0290387	0849110	0291035
0291603	6288931	0289105	0291042
0290069	0288943	0290622	0291048
0118229	0288947	0291597	0289501
0290080	0290438	0290671	1166574
0290130	0288980	0290680	0289515
0290151	2198597	0290694	0289541
0290172	1198597	0291383	0291177
0290176	0291854	0292402	1166581
0290217	0290470	1197740	0291213
6288757	0289755	0290741	0291230
6289708	0290473	2197779	0293058
0289750	0289005	0289260	1200439
0288788	0290488	0290803	0289644
0289719	0727820	0290808	0291294
0291364	0538106	0290821	0291295
0289762	0292041	6289286	
6291591	0289031	0289306	

A seguir, transcrevemos as recomendações:

001:

"Corrigir o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, constante nas fichas financeiras dos professores titulares relacionados no ponto, parametrizando com base na classe/nível de Professor Associado 1".

002:

"Efetuar o cálculo mediante planilha dos valores pagos a maior a título da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, com

vistas a reposição ao erário, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90".

Cabe ressaltar o posicionamento da UFC, quando questionada sobre o assunto, mediante Ofício nº 033/ 2009/AUDIN/UFC, de 15/04/2009, que se contrapõe ao entendimento desta Controladoria, nos seguintes termos: "tal orientação não guarda consonância com o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que sustenta que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por não respeitar a situação constituída na data em que os servidores se aposentaram, considerando a classe imediatamente inferior, Adjunto, pelo simples fato de não existir a classe Associado, razão pela qual pugnamos por que sejam acatadas as presentes considerações".

Em face desse posicionamento da UFC, foi encaminhada consulta à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno, a qual se manifestou em 20/05/09, por meio do E-Mail nº 104/DPPCE/DP/SFC/CGU- PR, ratificando o entendimento desta CGU-Regional/CE, pois, em se tratando de redução de valores, quando da aplicação da MP nº 295/2006, deve ser observado o disposto no despacho constante do processo nº 04500.001018/2002-19, no qual o Ministério do Planejamento ao responder consulta acerca de interpretação das vantagens dos arts. 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 e 250 da Lei nº 8.112/90, esclareceu no seu item 14 que:

"Com efeito, as transformações, os enquadramentos, as transposições, as reestruturações ou reorganizações procedidas nos cargos e carreiras, quando importarem em alterações das tabelas de vencimentos, bem assim nas estruturas funcionais, repercutirão nas vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo nos estipêndios dos interessados, haja vista se constituir em direito personalíssimo que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor sem redução de valores".

CAUSA:

A causa da constatação deveu-se ao pagamento da vantagem do art. 192-II, da Lei nº 8.112/90 aos professores titulares sobre a classe de professor adjunto, após a reestruturação da carreira de Magistério Superior, advinda pela Lei nº 11.344/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 081/2010/AUDINUFC, de 07/05/2010, a Auditoria Interna, encaminhou o Ofício nº 1501/DAP/SRH, de 14/09/2009, mediante o qual, o Diretor do DAP/SRH informa:

"tendo em vista a relevância da matéria, que repercutirá em servidores e pensionistas de idade avançada, sugerimos que esta CGU, como forma de firmar entendimento definitivo, consulte, formalmente, o Órgão Central do SIPEC, solicitando a emissão de parecer. Desta forma, informamos que esta Superintendência manterá o mesmo entendimento esposado na manifestação daquela constatação, até parecer do órgão Central do SIPEC."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não consideramos satisfatória a justificativa apresentada pela UFC, tendo em vista que o assunto já está analisado no âmbito do MEC, acordado em reunião com o Departamento de Administração de Sistemas de Informações de Recursos Humanos - DASIS/SRH/MP, conforme Nota Técnica nº 005/2006/CGGP/SAA/MEC, cuja orientação é no sentido de que as Instituições Federais de Ensino: "Com relação ao cálculo das vantagens

referentes aos arts. 184 da Lei nº 1.711/52 e art. 192 da Lei nº 8.112/90, as áreas de RH deverão proceder ao acerto dos parâmetros no SIAPE, considerando a nova classe de Professor Associado criada pela MP nº 295/2006."

RECOMENDAÇÃO: 001

Considerando a orientação constante na Nota Técnica nº 005/2006/CGGP/SAA/MEC, bem como o disposto no despacho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao processo nº 04500.001018/2002-19, corrigir o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, constante nas fichas financeiras dos professores titulares relacionados no ponto, parametrizando com base na classe/nível de Professor Associado 1.

2.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (040)

Não implementação das recomendações inseridas no item 1.1.4.4 do Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC (Ausência de comprovação da regularidade da percepção do Abono de Permanência).

Da análise do plano de providências resultante dos fatos apontados no Relatório de Auditoria - RA referente à Gestão de 2008 da UFC, verificamos que as recomendações consignadas no item n.º 1.1.4.4 do RA n.º 224879/2009 não foram implementadas durante o exercício de 2009. A seguir, transcrevemos a recomendação:

001:

"Considerando que da documentação apresentada pela Entidade não ficou comprovada a regularidade da percepção do Abono de Permanência, previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, referente aos 23 servidores, abaixo relacionados, suspender o pagamento do benefício e efetuar os acertos financeiros cabíveis:

MATRÍCULA SIAPE	MATRÍCULA SIAPE	MATRÍCULA SIAPE
0290900	0293701	8291662
0728211	0293585	0293060
0293619	0292236	0293166
0293898	0289841	0290202
0293267	0292740	0293489
6291132	1166215	0291913
0079608	0289949	0311481
0294083	1166311	

Em análise a resposta da Entidade ao Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria de Gestão nº 224879, enviada, a esta Controladoria, por meio do Ofício nº 442/2009-GR, de 14/09/2009, do Vice-Reitor no Exercício da Reitoria, certificamos a regularidade da concessão do Abono de Permanência aos servidores matrículas nº 0289949, 0079608, 0293701, 0293489, 0289841, 0292740, 0728211, 0293619, 0293898, 1166311, 0291913, 0293166, 0294083, 0311481 e 0293216.

Entretanto, em relação aos demais servidores, a UFC não comprovou a regularização da situação apontada.

CAUSA:

A causa da constatação deveu-se à falta de comprovação, mediante certidões, do tempo de serviço averbado em complementação ao tempo de serviço no órgão registrado no SIAPECAD, com vistas a certificar a regularidade da concessão do Abono de Permanência.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Apesar do encaminhamento, à UFC, da Nota Técnica nº 8656/2010/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, de 16/03/2010, referente à análise, por esta Controladoria, da resposta ao Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria de Gestão 224879, a Entidade não apresentou manifestação e/ou justificativas sobre o presente item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Considerando, portanto, a ausência de manifestação da Entidade, sobre a análise constante da Nota Técnica nº 8656/2010/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, ratificamos o seguinte posicionamento desta Controladoria, informado na citada nota técnica:

"No tocante à servidora matrícula 8291662, em que pese a exclusão do Abono de Permanência, a partir de setembro de 2009, não foi apresentada a planilha de cálculo dos valores pagos indevidamente, no período de junho/2004 a agosto/2009, bem como implantada a respectiva rubrica de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e suas alterações;

Quanto aos servidores, a seguir relacionados, não foi possível certificar a regularidade da concessão do Abono de Permanência, tendo em vista que:

1) com relação ao servidor matrícula 0290900: não ficou esclarecida a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, sem a respectiva certidão do INSS, haja vista tratar-se de empresa privada;

2) com relação à servidora matrícula 1166215: não ficou esclarecida a averbação do tempo de serviço prestado pela servidora, no período de 01/01/1976 a 31/07/1977, conforme "Convênio UFC/Premen", sem a correspondente certidão.

3) com relação à servidora matrícula 0293267: não consta o mapa de tempo de serviço da servidora com o tempo de serviço prestado nesse órgão discriminado ano a ano, eventuais faltas ou licenças, bem como as averbações anteriores; também não foi apresentada a cópia do processo nº 23067.4009/92-01, referente ao tempo de serviço averbado pelo INSS da citada servidora;

4) no tocante à servidora matrícula 0293060: não consta o mapa de tempo de serviço da servidora contendo o tempo de serviço discriminado ano a ano, eventuais faltas ou licenças, bem como as averbações anteriores;

5) com relação à servidora matrícula 0293585: não consta o mapa de tempo de serviço da servidora, contendo o tempo de serviço discriminado ano a ano, eventuais faltas ou licenças, bem como as averbações anteriores; também não foi apresentada a cópia do processo nº 23067.14214/91-78, referente ao tempo de serviço averbado pelo INSS da citada servidora;

6) relativamente à servidora Maria de Fátima Muniz Soares, matrícula 0290202: conforme declaração apresentada a servidora foi admitida junto a essa Universidade em 01/07/1984, e que a mesma não averbou qualquer tempo de serviço, quer prestado em atividade privada vinculada à Previdência Social, quer prestado em órgão público, não, evidenciando, dessa forma, o tempo de serviço exigido para a percepção do referido benefício;

7) com relação à servidora matrícula 6291132: não consta a documentação que ateste a averbação do tempo de serviço prestado, pela servidora, na UFC, referente ao período de 03/03/1986 até 31/03/1999;

8) com relação à servidora matrícula nº 0292236: conforme mapa de tempo

de serviço, a servidora completou 25 anos de contribuição em 09/03/2004, ou seja, após a edição E.C. Nº 41/2003-DOU de 31/12/2003, não ficando, dessa forma, esclarecida a concessão do referido abono, a partir de 06/05/2004, tendo em vista que nessa data a servidora não preenchia os requisitos estabelecidos no §1º do art. 3º da EC nº 41/2003 (direito à aposentadoria proporcional até 30/12/2003, com base nos critérios da EC nº 20/98, incluindo o pedágio de 40%), no § 5º do art. 2º da EC nº 41/2003 (proventos integrais, direito adquirido até 30/12/2003), bem como, na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal (Regra geral)."

RECOMENDAÇÃO: 001

Regularizar a concessão do Abono de Permanência aos servidores de matrículas: 0290900, 1166215, 8291662, 0293267, 0293060, 0290202, 6291132, 0292236 e 0293585, de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

2.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (041)

Não implementação das recomendações inseridas no item 1.1.5.2 do Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC (Pagamento de benefícios a aposentados/pensionistas após os respectivos óbitos).

Da análise do plano de providências resultante dos fatos apontados no Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC, verificamos que não foram implementadas durante o exercício de 2009, as recomendações consignadas no item 1.1.5.2 do RA 224879/2009, quanto aos pagamentos, posteriores aos respectivos óbitos, dos aposentados/pensionistas identificados, por meio do cruzamento da base de dados do SIAPE com o SCO - Sistema de Controle de Óbitos da Previdência Social, a seguir relacionados:

SIAPE	MÊS DO CRUZAMENTO	DATA DO ÓBITO	OCORRÊNCIA DE PAGTO APÓS ÓBITO
APOSENTADOS			
289542	JAN/08	24/DEZ/07	DEZ/07 A FEV/08
293316	MAR/08	21/FEV/08	FEV A ABR/08
290207	MAI/08	06/ABR/08	ABR A JUN/08
289207	MAI/08	01/ABR/08	ABR A JUN/08
289316	JUN/08	17/MAI/08	MAI A JUL/08
PENSIONISTAS			
289217	FEV/08	26/JAN/08	JAN A MAR/08
1166552	JUL/08	13/JUN/08	JUN A AGO/08

Sobre o assunto haviam sido anexados os seguintes documentos:

Documento 01 - Memorandos Internos da Diretora da DCP/PSRH/UFC ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças-DCF da UFC, solicitando a transferência dos valores depositados em suas contas-correntes:

MATRÍCULA SERVIDOR	VALOR	Data do Memorandum
0289542	4.712,33	27/03/08
0293316	11.002,74	28/04/08
0290207 *	6.666,45	30/06/08
0289207	9.485,98	30/06/08
0289316	6.022,33	30/07/08
0289217	3.147,08	27/03/08
1166552**	4.468,04	04/09/08

(*)Anexoado Ofício nº 042/08/DCF, de 30/06/08 ao Gerente da Caixa Econômica Federal e Ofício da Caixa Econômica Federal nº

151/2008/0926, de 01/07/08, informando da ausência de saldo a ser transferido.

(**) Anexado Ofício nº 053/08/DCF, de 04/09/08 ao Gerente do Banco do Brasil e documento do Banco do Brasil GEREN-2008/00331, de 26/09/08, informando da ausência de saldo a ser transferido.

Diante do exposto, foi recomendado: "adotar providências para a apuração das irregularidades ocorridas, observando as orientações da Secretaria de Recursos Humanos/MP, contidas no Ofício-Circular nº 26/SRH/MP, de 28/08/2003, que enfatiza "alcançar, ao final, a reparação dos danos e a imposição legítima de sanção, quando cabível, aos infratores, na forma da lei."

Na resposta da Entidade ao Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria de Gestão nº 224879, enviada, a esta Controladoria, por meio do Ofício nº 442/2009-GR, de 14/09/2009, do Vice-Reitor no Exercício da Reitoria, a Entidade informou, por meio do Ofício nº Ofício 1949/DAP/SRH de 14/09/2009, que edocumento expedido pelo Departamento de Administração de Pessoal, de 10/09/2009, onde reconhece a falha, contudo, informa que ainda não teve acesso às certidões de óbito dos ex-servidores RAIMUNDO CLÁUDIO DE ARAÚJO, MARIA IRACEMA DE SÁ, FRANCISCA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA SIRLENE DE SOUSA, BENEDITA VIEIRA DE VASCONCELOS. Acrescentou, ainda, que encaminhará o caso à Procuradoria-Geral conforme recomendado pela CGU.

CAUSA:

Efetou pagamento de proventos após o óbito do servidor/pensionista.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o Ofício nº 081/2010/AUDINUFC, de 07/05/2010, a Auditora Interna, encaminhou o Ofício nº 1949/DAP/SRH, de 14/09/2009, por meio do qual o Diretor do DAP/SRH/UFC informou que: "em relação a este item, estamos encaminhando despacho da DL/DAP/SRH, onde expõe esclarecimentos às providências a serem tomadas por este órgão de pessoal."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Tendo em vista que não foi apresentado fatos novos, permanece pendente a apresentação dos comprovantes das providências efetivamente adotadas, por esta Entidade, visando regularizar o ponto.

RECOMENDAÇÃO: 001

Diante do exposto, adotar providências visando à restituição, à UFC, dos valores depositados após o óbito, nas respectivas contas correntes, observando as orientações da Secretaria de Recursos Humanos/MP, contidas no Ofício-Circular nº 26/SRH/MP, de 28/08/2003, bem como na Nota/CONJUR/RA n.º 1.036- 2.9/2003, de 07/07/2003.

2.1.2 ASSUNTO - CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

2.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

Não implementação das recomendações inseridas no item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC (Ilegalidade em atos de admissão e falhas nas contratações temporárias).

Da análise do plano de providências resultante dos fatos apontados no Relatório de Auditoria - RA referente à Gestão de 2008 da UFC, bem

como dos nossos trabalhos de campo referente à auditoria da gestão de 2009 da entidade, verificamos que as recomendações consignadas no item n.º 1.1.3.2 do RA n.º 224879/2009 não foram implementadas durante o exercício de 2009.

As recomendações foram as seguintes:

001:

"Orientar as áreas responsáveis a observarem a correta admissão de professores substitutos, com observância ao prévio e regular processo seletivo simplificado e à devida e tempestiva formalização contratual, tudo em observância ao que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.745/93".

002:

"Somente formalizar admissões de professores substitutos quando atendidas as condições dispostas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.745/93, com indicação nos campos 26 a 30 do formulário SISACNET respectivo dos atos que originaram a efetiva disponibilidade de vaga".

Ressaltamos que essa impropriedade foi apontada, inicialmente no item 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 212338, encaminhado à Entidade por meio do Ofício nº 35732/2008/APP/CGU-Regional/CE, de 06/11/2008.

CAUSA:

Ausência de planejamento para contratação de professores substitutos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A respeito do assunto, ante o disposto na Nota Técnica nº 8656/2010/APE/CGU/Regional/CE, a Entidade, por meio do Ofício nº 770/DAP/SRH, de 31/03/2010, apresentou as seguintes justificativas:

"O Parágrafo 2º, do Art. 10 do Decreto 6.944/2009, de 21.08.2010, dispõe que: "§2º Prescinde de autorização do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada universidade federal se encontra autorizada a manter em seu quadro docente, conforme norma conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento e da Educação". (essa disposição constava, anteriormente, no Decreto 6.097, de 24.04.2007).

Através da Portaria 022/MEC/MP, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 02.05.2007, alterada pela Portaria 224/2007, de 23.07.2007, publicada no DOU de 24.07.2007, ficou constituído, em cada universidade federal, um banco de professores equivalentes, composto de professores substitutos e efetivos, cujos quantitativos estavam expressos nas referidas portarias.

Entende essa Universidade, diante da legislação acima referida que mantendo o quantitativo de professores substitutos e efetivos dentro do limite estabelecido no banco de professores equivalentes, não está cometendo nenhuma irregularidade, no entanto, a partir desta data, acataremos a recomendação 002, da constatação nº 006, para os professores substitutos que não compõem referido banco, formalizando as admissões, com a indicação nos campos 26 a 30, do formulário SISACNET respectivo, dos atos que originaram a respectiva disponibilidade de vaga."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese o posicionamento, dessa Entidade, quanto ao acatamento da recomendação de informar nas admissões temporárias a respectiva origem da vaga, somente nos casos de professores substitutos que não compõem o banco de professores equivalentes, alegando que, conforme a Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, publicada no DOU de

02/05/2007, não comete nenhuma irregularidade na contratação de professores substitutos observando o limite estabelecido no referido banco, entendemos que, de acordo com o Art. 4º, inciso II, da referida Portaria, além de observados os limites do banco de professores-equivalentes fixado nos termos do art. 1º da mesma portaria, também devem ser observadas, nas referidas contratações, as hipóteses previstas na Lei nº 8.745, de 9/12/1993, bem como as condições e os requisitos nela previstos para contratação, facultando à universidade federal, independentemente de autorização específica, contratar professor substituto. Portanto, conforme o citado artigo, foi dispensada a autorização específica para efetuar contratações temporárias, devendo, no entanto, obedecer as hipóteses previstas no art. 2º, § 1, da Lei nº 8.745/93.

Ressaltamos, ainda, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.523/2005- 1ª Câmara e 5.447/2008, 2.554/2009 e 160/2010- 2ª Câmara, de que a origem da vaga é informação essencial para a legalidade da admissão, inclusive aquela regida pela Lei 8.745/93.

Tendo, o Tribunal, considerado ilegais os atos de admissão destinados à contratação temporária que não se enquadre uma das hipóteses definidas no art. 2º da Lei 8.745/93.

RECOMENDAÇÃO: 001

Diante do exposto, recomendamos à UFC que disponibilize no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões - Sisac, a origem das vagas surgidas nas contratações temporárias, as quais devem obedecer as hipóteses previstas no art. 2º, §1, da Lei 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849/1999, fazendo constar nos processos de admissão cópia dos atos que originaram as respectivas vagas.

2.1.3 ASSUNTO - SEGURIDADE SOCIAL

2.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (042)

Morosidade no atendimento às diligências formuladas pelo Controle Interno, relativas a processos de concessão de aposentadoria, pensão, nomeação, PDV e desligamento, conforme já apontado no item 1.1.6.3 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2008 (reincidência).

Da análise do plano de providências resultante dos fatos apontados no Relatório de Auditoria referente à Gestão de 2008 da UFC, verificamos, por ocasião da auditoria da Gestão de 2009, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos de Pessoal - SAPP, desta Controladoria, realizada em 14/05/2010, a ausência de atendimento, pela Entidade, a 1022 diligências que se encontram com o prazo de resposta expirado, referentes a 199 (cento e noventa e nove) atos de aposentadoria, 158 (cento e cinquenta e oito) de pensão, e 665 (seiscentos e sessenta e cinco) de admissão, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no § 2º do art. 12 da IN - TCU nº 55/2007.

CAUSA:

A causa da constatação deveu-se à ausência de atendimento a diligências expedidas pela CGU-Regional/CE.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Instada a se manifestar, por meio da SA nº 243902/09, a respeito do assunto, ante o disposto na Nota Técnica nº 8464/2010/APE/CGU/Regional

/CE, de 18/03/2010, a Entidade, por meio do Ofício nº 081/2010/AUDIN UFC, de 7/05/2010, encaminhou o Ofício nº 1501/DAP/SRH, de 06/05/2010, por meio do qual, informou: "que esta Superintendência, atualmente, vem realizando esforços de grande alcance, visando ao cumprimento das Solicitações de Auditoria dessa Controladoria-Geral da União - CGU, como se comprova pelos documentos anexos (em sua maioria, ofícios à CGU, além de respostas à várias demandas), atendendo, assim, um número considerável de diligências.

Vale salientar que, somente no ano de 2010, já foram encaminhados, só de respostas às diligências, em sede de aposentadorias e pensões, quase 100 (cem) processos, devidamente, instruídos e com as respostas vergastadas pelos vários Órgãos de controle da Administração Pública Federal. Ademais, também é fato que as nomeações e contratações temporárias vêm, sistematicamente, sendo encaminhadas à CGU e ao TCU (ficha SISAC), logrando, em consequência, no mais das vezes, aprovação, com o necessário parecer pela legalidade dos respectivos atos.

Como pode ser constatado, na relação de ofícios abaixo, foram encaminhados mais de quatrocentos processos com atendimento às diligências, de nomeação e contratação temporária, oriundas da CGU.

Nesse sentido, sugerimos que essa Auditoria solicite à CGU, de forma discriminada (por nome e número de diligências), as 1047 diligências apontadas, visto que, muito provavelmente, grande parte dessas diligências já foram atendidas."

A Entidade apresentou cópia dos seguintes ofícios enviados à Controladoria-Geral da União:

Ofício DAP/SRH/UFC nº 929, de 20/04/2010; nº 890 DAP/SRH/UFC, de 16/04/2001, nº 844, de 13/04/2010; Ofício nº 826 DAP/SRH/UFC, de 12/04/2010; Ofício nº 798 DAP/SRH/UFC, de 07/04/2010; Ofício nº 721 DAP/SRH/UFC, de 24/03/2010; Ofício nº 2485 DAP/SRH/UFC, de 20/11/2009; Ofício 2356 DAP/SRH/UFC, de 03/11/2009; Ofício nº 2240 DAP/SRH/UFC, de 23/10/2009; Ofício nº 2239 DAP/SRH/UFC, de 22/10/2009; Ofício nº 2076 DAP/SRH/UFC, de 202/10/2009; Ofício nº 2060 DAP/SRH/UFC, de 01/10/2009; Ofício nº 2047 DAP/SRH/UFC, de 29/09/2009; Ofício nº 1949 DAP/SRH/UFC, de 14/09/2009; Ofício nº 1311 SRH/UFC, de 01/07/2009; Ofício nº 695 SRH/UFC, de 13/04/2009; Ofício nº 649 DAP/SRH/UFC, de 30/04/2008; Ofício nº 599 DAP/SRH, de 24/04/2008; Ofício nº 585 SRH/UFC, de 15/04/2008; Ofício nº 547 SRH/UFC, de 04/04/2008; Ofício nº 379 DAP/SRH, de 11/03/2008; Ofício nº 362 SRH/UFC, de 10/03/2008; Ofício nº 361 SRH/UFC, de 10/03/2008; Ofício nº 316 SRH/UFC, de 04/03/2008; Ofício nº 315 SRH/UFC, de 04/03/2008; Ofício nº 314 SRH/UFC, de 04/03/2008.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a documentação encaminhada, verificamos que permanece pendente de atendimento às diligências emitidas por esta Controladoria, constantes dos relatórios extraídos do Sistema de Acompanhamento de Processos, desta CGU (posição de 14/05/2010), encaminhados à UFC, por meio do Ofício nº 16149/2010/APE/CGU-Regional/CE, de 20/05/2010.

RECOMENDAÇÃO: 001

Atender às diligências expedidas pelo Controle Interno, referentes aos atos de concessão de aposentadoria, pensão e admissão, observando que o prazo previsto na IN/TCU nº 55, de 24/10/2007, é de trinta dias (art. 12, § 2º), efetuando o registro dos respectivos atos no sistema

SISAC, com base no artigo 7º da IN/TCU nº 55/2007.

3 BRASIL UNIVERSITÁRIO

3.1 FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

3.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (015)

Trata-se da Ação "4009 - Funcionamento de Cursos de Graduação", cuja finalidade é garantir o funcionamento dos cursos de graduação da Universidade Federal do Ceará, na formação de profissionais de alta qualificação para atuar nos diferentes setores da sociedade, capazes de contribuir para o processo de desenvolvimento nacional, com transferência de conhecimento pautada em regras curriculares, e a forma de execução se dá por meio de aplicação direta. O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$ 57.767.292,28 (cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), conforme se observa no quadro abaixo:

Execução do Programa: 1073 – Brasil Universitário

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
4009 – Funcionamento de Cursos de Graduação	57.767.292,28	63,54
Outras ações	33.135.680,54	36,46
Total	90.902.972,82	100,00

3.1.2 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (024)

Fragilidades na estimativa de custo nos processos licitatórios.

Do exame de 21 processos licitatórios realizados em 2009 pela UFC, verificamos fragilidades na estimativa do custo dos objetos a serem contratados pela entidade. Em alguns processos verificamos pesquisas de preço com somente uma cotação (processos n.º 5077/09-17, 1841/09-11 e 8058/09-71); em outros, pesquisas sem identificação da fonte pesquisada (processos n.º 4867/09-86, 1950/09- 11, 6023/09-15 e 8664/09-41); e ainda um processo com total ausência de pesquisas (processo n.º 12894/09-12). Vale ressaltar a ocorrência, nestes processos, de variação percentual negativa considerável (acima de 50%) entre os preços unitários orçados e os preços unitários homologados, ou seja, valores contratados bem inferiores aos orçados, o que aponta para um orçamento falho ou fora da realidade do mercado. A seguir, a demonstração do que afirmamos:

Processo n.º 1841/09-11:

item	pç. orçado	pç. homologado	Dif.	Var. %
placa sinalizadora	0,90	0,52	0,38	73%
régua de sinalização de trânsito	3,00	1,20	1,80	150%
placa comemorativa	980,00	550,00	430,00	78%
placa comemorativa	680,00	400,00	280,00	70%
embalagem	40,00	20,00	20,00	100%
placa sinalizadora	1.400,00	800,00	600,00	75%
botom	3,00	1,00	2,00	200%
chaveiro	6,00	3,00	3,00	100%
faixa divulgação de eventos	77,00	40,00	37,00	93%
folheto tecnico	0,30	0,10	0,20	200%
adesivo uso geral	0,50	0,15	0,35	233%

Processo n.º 4867/09-86

Lote 1- sistema completo de gravação, recepção e reprodução de som do auditório do c.de ciencias do pici							
item	pç.unit. orçado	Vr. Total orçado	pç.unit. homologado	Qtd. adquirida	Vr. Total	Dif.	Var. %
pedestal tipo girafa	350,00	700,00	178,78	2	357,56	171,22	96%
serviço	8.000,00	8.000,00	18.000,00	1	18.000,00	(10.000,00)	-56%
Lote 2-sistema completo de gravacao, recepção e reprodução de som da concha acústica							
microfone com fio	800,00	6.400,00	490,00	8	3.920,00	310,00	63%
multigate beringuer	4.000,00	8.000,00	2.041,15	2	4.082,30	1.958,85	96%
Equalizador BBX2213	3.000,00	6.000,00	1.171,00	2	2.342,00	1.829,00	156%
Direct Box BBX passivo	499,00	2.994,00	246,83	6	1.480,98	252,17	102%

Processo n.º 5077/09-17

item	pç.unit. orçado	Vr. Total orçado	pç.unit. homologado	Qtd. adquirida	Vr. Total	Dif.	Var. %
compressor de 3,3 TR	1.900,00	45.600,00	876,00	24	21.024,00	1.024,00	117%
compressor de 12 TR	9.000,00	108.000,00	4.990,00	12	59.880,00	4.010,00	80%
compressor 7 mil btus	600,00	14.400,00	350,00	24	8.400,00	250,00	71%
compressor dez mil btus	700,00	33.600,00	370,00	48	17.760,00	330,00	89%
compressor 12 mil btu	750,00	36.000,00	390,00	48	18.720,00	360,00	92%
compressor 18 mil btus	900,00	75.600,00	404,50	84	33.978,00	495,50	122%
compressor de 21 mil btus	900,00	21.600,00	440,00	24	10.560,00	460,00	105%
compressor de 24 mil btus	1.100,00	39.600,00	460,00	36	16.560,00	640,00	139%
compressor de 48 mil btus	2.600,00	93.600,00	1.270,00	36	45.720,00	1.330,00	105%

Fonte: respectivos processos

Salientamos que ausência de pesquisa de preços já foi objeto de registro nos itens 1.2.3.1, 1.1.9.2 e 1.1.9.5 do Relatório de Auditoria de Gestão n° 208483, relativo ao exercício de 2007 e nos itens 1.1.7.13 e 1.1.7.14 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 224879, referente ao exercício de 2008.

CAUSA:

Falha nos controles internos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta ao Relatório preliminar, a UFC, por meio do Ofício n° 300/2010-GR, de 24/06/2010, apresentou a seguinte manifestação:

"Na verdade, tratou-se de licitação por lotes, vez que se destinando a atender a serviço da mesma natureza, que tinham necessidade de ter uma padronização.

Em sendo assim, o licitante deveria cotar por preço total dos lotes. À medida que acontecia o pregão, o licitante somente tinha conhecimento do valor total cotado por seus concorrentes, foi ele (sic) efetuando lances para oferecer a melhor oferta. E, certamente, alterando seus preços ofertados, que conduzissem ao resultado final que lhe conviesse para o certame. Sagrou-se vencedor, por sua cotação mais vantajosa para o lote.

Por essa composição do licitante (readequação de seus preços para seu melhor lance final), foi que justificou a existência de variação percentual negativa frente às pesquisas de preços efetuadas pela UFC. O que consistiu, afinal, em uma extrema vantagem para a Universidade. Com relação a pesquisa de preços, a UFC vem aperfeiçoando a coleta destes dados, mediante consulta à 'internet', junto a empresas, e em especial, no sistema Comprasnet".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a manifestação do gestor sobre a sistemática adotada no pregão por lote, bem como as medidas de melhoramento na pesquisa de preço adotadas para o exercício de 2010, destacamos que o simples fato de os preços ofertados serem menores do que os orçados pela administração, por si só, não indicam economia e vantagem para administração, uma vez que as pesquisas realizadas nos processos 1841/09-11, 4867/09-86 e 5077/09-17 não refletem o preço de mercado dos produtos adquiridos.

Vale ressaltar que a pesquisa de preço é etapa essencial nos processos de aquisição da Administração Pública, não sendo mera formalidade, está prescrita na legislação, claramente resumida no Acórdão 1182/2004 TCU Plenário, que determina:

"Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e a servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 43, incisos IV e V, todos da Lei n° 8.666/1993".

Mais recentemente, mediante o Acórdão 4.524/2009-1ª Câmara, o TCU também se manifestou acerca da realização de pesquisa de preço ampla: "determinação à Universidade Federal de Santa Catarina para que, quando da elaboração de estimativas de preços de produtos/serviços a serem licitados, inclusive daqueles de interesse do Hospital Universitário, promova ampla pesquisa de preço, abrangendo outras

aquisições/contratações da Administração Pública, inclusive".
Dessa forma, mantemos a presente a constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Proceder ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido e verificar a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, em consonância com os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 43, incisos IV e V, todos da Lei n.º 8.666/1993.

RECOMENDAÇÃO: 002

Recomendamos à Auditoria Interna da UFC que desenvolva, caso já não exista, roteiro para a área de licitações da entidade, que abranja todas as modalidades, a fim de padronizar os procedimentos que devem ser adotados, em observância à legislação pertinente. Uma vez desenvolvido o este trabalho, que a unidade tome as providências cabíveis com vistas à sua adoção plena e regular pelo setor responsável.

3.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (026)

Inclusão de cláusula editalícia que exorbita a lei nos Processos 20202/09, 20204/09 e 20209/09.

Constatamos a inclusão de cláusula editalícia referente à qualificação técnica, sem amparo legal, a qual exorbita das exigências do art. 30 da lei 8.666/93, nos processos n.º 20202/09, 20204/09 e 20209/09.

Referidos processos tinham por objeto a contratação de serviços de elaboração de projeto de arquitetura e seus respectivos editais, na cláusula 5.2.3.1, exigiam que quando da visita ao local para o qual seria elaborado o projeto, fossem retiradas fotos (um mínimo de quatro), que comprovariam a presença no local, o que excede o estabelecido nos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, todos da Lei 8.666/93.

CAUSA:

Interpretação equívoca dos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93 sobre exigências para a habilitação dos licitantes.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o ofício n.º 064/2010-COP/PR-PL/UFC, de 12/4/2010, encaminhado pelo ofício n.º 61/2010/AUDINUFC, de 15/4/2010, o gestor justificou:

"Essa Coordenadoria não considera exorbitância, no que se refere à qualificação técnica quando da vistoria propugnada nos Editais dos processos mencionados. A Lei Federal do CREA que regulamenta as atribuições dos profissionais sob sua égide deixa bem claro que ações técnicas como no caso de uma vistoria, objetivando a construção de uma obra de engenharia, deveria ser executada por profissionais habilitados e devidamente qualificados. O caso em apreço, os profissionais legalmente habilitados por força de lei são arquitetos e engenheiros. Não se vislumbra em profissionais de outras áreas, como: administradores, contabilistas, etc., o necessário conhecimento técnico para realização de uma vistoria de responsabilidade de tamanha envergadura. A inabilitação alegada no item n.º 10, de uma empresa que não cumpriu os requisitos editalícios, está embasada no atendimento ao Edital que rege o processo em questão. Para se resguardar o princípio

da isonomia, as empresas são habilitadas quando cumprem todos os itens exigidos no Edital, ou inabilitadas se não os cumprem. A Comissão de Licitação apenas seguiu os ritos jurídico-legais exigidos pela Lei das Licitações 8666/93."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O fato não é com relação à exigência de engenheiro registrado e sim da necessidade de foto. Em que pese não ser uma exigência difícil de ser atendida, a comprovação da visita através de foto, em não sendo realizada, pode suscitar recurso por parte de algum licitante (como ocorreu no processo 20.209/09-13), no que pode induzir a comissão a desclassificar indevidamente o participante faltoso com a obrigação. Em assim procedendo, algum licitante poderia vir a ser prejudicado por exigência completamente prescindível e, assim, a universidade vir a contratar com outra proponente, a preços superiores. Como o atestado de vistoria, conforme modelo anexo ao edital, requer a assinatura de servidor da entidade, e este tem fé pública, consideramos desnecessária a inclusão deste tipo de exigência nos próximos editais a serem elaborados pela entidade.

A este respeito, o TCU assim se manifestou:

"(...) b) exigência de visita técnica obrigatória, com data marcada, ao local da obra, com infração ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU que considera suficiente declaração do licitante de que conhece as condições da obra, conforme Acórdãos de nºs 2.150/2008-P e 1.174/2008- P" (acórdão TCU nº 1199/2010-Plenário, DOU de 04/06/2010).

Dessa forma, mantemos a presente constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomendamos que quando da elaboração de editais, no que se refere às exigências de qualificação técnica, a unidade se limite à documentação arrolada no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, abstendo-se de inserir cobranças desnecessárias, que possam vir a dificultar o andamento do processo licitatório.

3.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (027)

Formalidade na condução de certame, que resultaram em retardamento do objeto licitado.

A tomada de preço n.º 11/2009, cujo objeto era Elaboração dos Projetos de Arquitetura, Projeto de Acessibilidade, Estrutura, Instalações (Elétricas, Hidro-sanitárias, Telefone, Incêndio), Infra-estrutura, Urbanização e Orçamento com Composição de Custos e Caderno de Encargos Para a Convivência Urbanização do Campus de Quixadá - CE/UFC, foi revogada pela comissão de licitação, tendo em vista que nenhuma das duas empresas que apresentaram proposta foram habilitadas.

De acordo com o relatório da fase de habilitação, a empresa R.I. Arquitetura e Consultoria - 00.597.061/0001-88 foi inabilitada por ter como responsável técnico servidor da UFC, e conforme o edital, não seria permitido; e a outra empresa participante, JCA Engenharia e Arquitetura - 07.470.178/0001-45, foi considerada inabilitada por apresentar atestado de vistoria sem estar assinado por arquiteto urbanista ou engenheiro responsável, exigência estabelecida nos itens 5.2.3, 5.2.3.1 e 5.2. 3.2 do edital do certame, a seguir transcritos: "5.2.3. Declaração de Visita ao local de execução dos Serviços, conforme modelo (Anexo I), comprovando que um representante da

licitante visitou o local do projeto e pôde obter o conhecimento necessário das condições técnicas e ambientais relacionadas com a prestação dos serviços.

"5.2.3.1 Essa visita deverá ser procedida exclusivamente por arquiteto-urbanista e/ou engenheiro da empresa, devidamente comprovado através de registro no CREA. Na ocasião deverão ser tiradas fotos (um mínimo de quatro) que comprovarão a presença no local.

"5.2.3.2 De posse das fotos a empresa enviará as mesmas, juntamente com o atestado de vistoria preenchido e assinado, que será assinado por um membro da Comissão de Licitação de Serviços e Obras".

Ocorre que da verificação do modelo de Declaração de Visita ao local de execução dos serviços, anexo I ao edital, citado no item 5.2.3 aqui transcrito, apresenta a seguinte redação:

"Certifico que a empresa (____), telefone (____), enviou o (a) Sr (a) (nome completo:) _____ para efetuar a vistoria a que se refere o Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º ____ E verificar..."

Como podemos apreender da leitura deste trecho do item, a declaração é de responsabilidade da própria UFC e não do representante da empresa licitante que visitasse o local. Este é apenas mencionado como tendo realizado a vistoria. Assim sendo, a exigência do edital era que o profissional, representante da licitante, que procedesse à vistoria do local, fosse profissional registrado no CREA e não que este assinasse a declaração de que havia visitado o local da obra.

Do exame da documentação da empresa JCA, verificamos que a representante que procedeu à vistoria foi a sra. Tomigracy Souza Jumonji, sócia proprietária da empresa, que a partir da fls n.º 64 do processo, onde começam os documentos de habilitação da JCA, consta o comprovante de registro dessa sócia no CREA.

Resta mencionar, por fim, que diante da revogação do certame em tela, o que se deu em 3/12/2009, até o encerramento de nossos trabalhos de campo ainda não tinha ocorrido novo certame para o objeto aqui mencionado.

CAUSA:

Exigência excessiva da comissão de licitação ao desclassificar indevidamente a empresa JCA, não obstante esta tenha atendido os requisitos do edital.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o ofício n.º 064/2010-COP/PR-PL/UFC, de 12/4/2010, encaminhado pelo ofício 61/2010/AUDINUFC, de 15/4/2010, o gestor justificou:

"informamos que a Comissão de Licitação apenas atendeu as exigências legais do Edital, cujo conteúdo deve servir de embasamento para a comissão seguir os trâmites do certame licitatório. Do referido item, temos a informar que:

O edital da licitação por Tomada de Preços n.º 10/2009 (sic) relativo à Execução de Serviços de Elaboração dos Projetos de Arquitetura, Projeto de Acessibilidade, Estrutura, Instalações (Elétricas, Hidro-sanitárias, Telefone, Incêndio), Infra-estrutura, Urbanização e Orçamento com Composição de Custos e Caderno de Encargos Para a Convivência Urbanização do Campus de Quixadá - Quixadá - CE/UFC, coloca claramente a obrigatoriedade da assinatura do Atestado de Visita por um componente da empresa. Se a Comissão habilitasse a empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA, estaria ferindo frontalmente o que preceitua o edital:

"5.2.3. Declaração de Visita ao local de execução dos Serviços, conforme modelo (Anexo I), comprovando que um representante da licitante visitou o local do projeto e pôde obter o conhecimento necessário das condições técnicas e ambientais relacionadas com a prestação dos serviços

5.2.3.1 Essa visita deverá ser procedida exclusivamente por arquiteto-urbanista ou engenheiro da empresa, devidamente comprovado através de registro no CREA. Na ocasião deverão ser tiradas fotos (um mínimo de quatro) que comprovarão a presença no local.

5.2.3.2 De posse das fotos a empresa enviará as mesmas, juntamente com o atestado de vistoria preenchido e assinado, que será assinado por um membro da Comissão de Licitação de Serviços e Obras"

Consideramos que a exigência não é preciosismo, pois nada do que foi solicitado dos participantes no Edital em análise, foi questionado quando do lançamento do referido Edital por parte da empresa licitante. Além disso, este item sobre o qual estamos tratando não é nada inexecutável, já que o solicitado é apenas uma visita ao local da execução da obra, e apresentação de fotos demonstrando que a empresa tomou ciência das condições do local onde se realizará a obra de engenharia. Tal procedimento é de simples execução, porém de extrema necessidade para comprovação de que a empresa obtém o conhecimento necessário das condições técnicas e ambientais relacionadas com a prestação dos serviços.

Perseguir o atendimento das exigências legais do Edital é fato corriqueiro por parte desta Comissão, e acrescentamos que as empresas sempre atenderam às convocações de Editais da Coordenadoria e Obras e Projetos da Universidade Federal do Ceará, não havendo questionamento destes Editais por parte dos licitantes que participam dos nossos certames licitatórios. Caso a Auditoria entenda que este item seja revisado nos Editais futuros, a Comissão de Licitação tomará as providências necessárias para atender esta exigência desta Douta Auditoria.

Informamos que não houve contratação direta do serviço em questão, portanto, haverá uma nova licitação nos moldes da mesma licitação revogada, mantendo a modalidade de Tomada de Preço.

A Comissão está finalizando a análise dos editais para promoção de melhorias em seu conteúdo e, por conta disso, ainda não promoveu a reedição da licitação do objeto acima citado, o que deverá ser feito com a maior brevidade possível."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação, a auditada não faz menção ao fato de que a Declaração de Vistoria, na verdade é de responsabilidade dela própria e não do profissional que realizou a visita. Assim sendo, não há que se falar que houve inobservância do edital por parte da desclassificada. Essa inabilitação retardou o processo de aquisição do serviço, haja vista que até o pronunciamento do gestor, não houve novo processo licitatório que substituísse o revogado, ou seja, após um prazo maior que quatro meses, o que acarreta retardamento na execução do objeto licitado e possibilidade de que quando da execução, esta se dê a um custo maior, face o lapso temporal.

RECOMENDAÇÃO: 001

Orientar às comissões de licitações da universidade quanto aos cuidados necessários quando do julgamento da habilitação de participantes nos certames da UFC, a fim de evitar que empresas sejam

indevidamente desclassificadas e resulte em desnecessária revogação e consequente retardo do processo de aquisição.

3.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (029)

Ausência de fundamentação de situação emergencial e falhas na formalização dos processos de dispensa de licitação com fulcro no inc. IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Do exame, por amostragem, de aquisições da Universidade por dispensa em 2009, em especial, as dispensas fundadas em situação emergencial ou calamidade, constatamos falta de caracterização de emergência nos processos n.º 3029/09-95 - contratação de serviços para a instalação de 114 aparelhos de ar condicionados tipo "split" nos campi da UFC, e 12684/09 - manutenção de 605 unidades de impressoras de diversos setores da unidade.

A Lei de Licitações de 1993 previu, no artigo 24, situações que dispensam o certame, como a emergência ou calamidade, com a finalidade de melhor aparelhar a Administração Pública para atender o interesse público. Para tanto, é preciso caracterizar a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. No processo n.º 3029/09-95, verificamos como justificativa o trâmite de um processo licitatório que não se encerraria em tempo hábil até o início das aulas letivas; semelhante é a justificativa para o processo n.º 12684/09, tendo em vista a necessidade das impressoras, e lento trâmite do processo licitatório para serviços de manutenção e correção de impressoras.

O que se verifica é a falha no planejamento de tais licitações. No primeiro processo, é de conhecimento geral, no ano anterior, o calendário escolar; no segundo processo, o volume de impressoras existentes na Entidade requer um plano de manutenção e correção previamente estudado.

Em ambos casos, temos a chamada "emergência fabricada", nos termos de Marçal Justen Filho, ou seja, é aquela situação "em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível" (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 240).

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". Acórdão 771/2005 Segunda Câmara.

"Determina que realize as licitações com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão 348/2003 Segunda Câmara.

"Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal". Acórdão 260/2002 Plenário.

Dessa forma, as situações que ensejaram a dispensa de licitação não se caracterizam como emergencial ou urgentes, uma vez que a causa foi uma

falha no planejamento das licitações em apreço.

Ressaltamos que falha desta natureza foi apontada no item 1.1.7.19 do Anexo I do Relatório de Auditoria nº 224879, relativo à Gestão 2008 da UFC.

CAUSA:

Falha no planejamento das licitações em apreço.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta ao Relatório preliminar, a UFC, por meio do Ofício nº 300/2010-GR, de 24/06/2010, apresentou a seguinte manifestação:

"A UFC consta atualmente com 06 Campi em Fortaleza (Benfica, Pici e Porangabuçu); 01 Campus no Cariri, distribuído em 3 municípios (Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte), 01 (hum) Campus no Sertão Central (Quixadá) e 01 (hum) Campus na Região Norte (Sobral), com as Unidades Acadêmicas do Instituto Labomar e Casa de José de Alencar.

Além destas, as Fazendas Experimentais: Vale do Curu (Pentencoste), Lavoura Seca (Quixadá), Raposo e Sítio São José, em Maracanaú-CE.

Levando em consideração o crescimento da Universidade, podem surgir situações em que ocorram fatos excepcionais que necessitem ação imediata da Administração.

Evidentemente, tais situações, por imprevisíveis e com a necessidade de pronto atendimento imediato, se não tivessem pronto atendimento, redundariam em sérios prejuízos às ações da UFC, com inevitáveis repercussões na atividade normal da Universidade, com reflexo direto nas ações didáticas e administrativas.

As contratações a que se refere a r. Auditoria, com relação ao Processo 3029/09-95, requeria pressa para o serviço, vez que estava ainda tramitando o processo licitatório para a atividade (Proc.

1799/09-11). Tendo em vista o iminente início do período letivo, se não fosse efetuada a contratação direta para esse tipo de serviço (instalação de arcondicionado), certamente prejudicaria o recomeçar das atividades discentes.

Com referência ao Processo 12684/09, justificou-se o estado emergencial devido que esta Universidade não dispunha de contrato de prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática, e por isso mesmo indiciou o processo licitatório para tanto (proc.

9965/09-82), que ainda não estava concluído. O serviço de manutenção corretiva de impressoras, então, por sua natureza imprescindível, não poderia sofrer descontinuidade, sob pena de prejuízos à normalidade do serviço".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese o quantitativo de campi administrados pela UFC, bem como o rápido crescimento da Instituição, fatores estes que dificultam o planejamento de suas ações, as situações emergenciais, entretanto, devem ficar bem caracterizadas nos processos.

No caso em exame (P12684/09 e P9965/09), todavia, tem como justificativa da situação emergencial o andamento do processo licitatório não findo. Conforme verificamos, não há no tramite de tais processos fatores que alterassem o curso normal previsto na Lei de Licitações, como recurso interposto por concorrentes, suspensão pelo Poder Judiciário ou outro de natureza independente da ação da administração. Assim, a Entidade devem considerar o tempo médio de suas licitações na hora de planejar suas contratações.

Dessa forma, não acatamos a presente justificativa.

RECOMENDAÇÃO: 001

Aprimorar o planejamento da unidade, a fim de evitar contratação de serviços e compra de bens com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. IV, sem que estejam efetivamente caracterizadas as situações de emergência, dando cumprimento ao inc. I, art. 26, da Lei nº 8.666/93.

3.1.2.5 CONSTATAÇÃO: (034)**Fracionamento de despesa na aquisição de material de expediente, de processamento de dados e de material para áudio vídeo e foto.**

A partir da análise de informações extraídas do Siafi, verificamos que a entidade incorreu em fracionamento de despesa na aquisição dos seguintes itens de material de consumo: material de expediente; de processamento de dados e de áudio, vídeo e foto. O fracionamento se deu pela realização de vários processos de dispensa de licitação com fulcro no inc. II, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a soma dos valores dos processos relacionados a seguir ultrapassa o valor limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no referido dispositivo legal. Corroboramos com nossa afirmação o fato de que a unidade, para a aquisição de objetos enquadrados nessas mesmas despesas, em determinado momento lançou mão de processo licitatório, na modalidade pregão. No entanto, conforme demonstrado a seguir, o montante da despesa executada por dispensa foi relevante:

a) Despesa - Material de Consumo - Material de Expediente-3.33.90.30.16**I-Execução por dispensa:**

NE	Empresa	Processo	Valor
2009NE900256	R R DE ALMEIDA FILHO ME	1558/09-45	4.953,00
2009NE900433	LIDIANE MARQUES CASTRO	2270/09-42	5,00
2009NE900451	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	5671/09-08	1.088,56
2009NE900504	FRANCISCO IVAN SOUSA MENDES - ME	7028/09-74	2.358,00
2009NE900736	FRANCISCO IVAN SOUSA MENDES - ME	8683/09-95	1.953,85
2009NE900815	F M ARAUJO BEZERRA - ME	9451/09-45	5.970,00
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE900842	SERVICOS LTD	7960/09-98	2.095,40
	ELC PRODUTOS DE SEGURANCA - INDUSTRIA E		
2009NE900914	COMERCIO LTDA	8063/09-19	7.950,00
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE901016	SERVICOS LTD	9902/09-62	6.124,80
2009NE901029	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	12004/09-55	2.966,00
2009NE901032	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	11431/09-71	2.280,00
2009NE901065	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	11564/09-74	480,00
2009NE901068	P. J. DE SOUSA CHAVES ME	9452/09-16	6.241,65
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE901311	SERVICOS LTD	15047/09-74	1.757,70
	MALP COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA		
2009NE901315	- EPP.	12989/09-19	3.100,00
2009NE901341	P. J. DE SOUSA CHAVES ME	13365/09-19	3.906,58
2009NE901373	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	16203/09-23	2.753,20
2009NE901387	FLA COMERCIAL LTDA-EPP.	16312/09-69	7.965,00
2009NE901432	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	14783/09-14	1.830,00
2009NE901487	GABRIEL BEZERRA DE ANDRADE - ME	17695/09-65	1.416,00

2009NE901550	GABRIEL BEZERRA DE ANDRADE - ME	18500/09-40	3.780,00
2009NE900111	ABC DISTRIBUIDORA S A	2623/09-41	1.800,00
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE900112	SERVICOS LTD	2059/09-11	4.036,50
2009NE900113	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	2934/09-09	284,00
2009NE900130	FLA COMERCIAL LTDA-EPP.	1445/09-59	1.440,00
	COMSED COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUICAO		
2009NE900296	LTDA - ME	3601/08-43	1.531,80
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE900378	SERVICOS LTD	5015/09-51	6.640,51
2009NE900691	M DE JESUS MARANHAO RODRIGUES - ME	6640/09-10	1.428,00
2009NE900778	IMPRECE IMPRESSORA DO CEARA LTDA ME	9454/09-33	7.670,00
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE900887	SERVICOS LTD	10927/09-91	4.666,52
	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E		
2009NE901334	SERVICOS LTD	13217/09-21	1.329,50
Total por dispensa:			101.801,57

Fonte: Siafi gerencial 2009

II-Execução por pregão:

NE	Empresa	Processo	Valor R\$
2009NE900023	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	31047/08-02	146.853,60
2009NE900206	P L F COMERCIO LTDA-EPP	31047/08-02	1.320,00
2009NE900207	PARCO PAPELARIA LTDA	31047/08-02	7.056,00
	ATIVA BSB INFORMATICA, ELETRONICA E		
2009NE900208	PAPELARIA LTDA EPP	31047/08-02	1.600,00
2009NE900209	MARLI MARIA DE ARAUJO ME	31047/08-02	3.954,00
	LIPAP COMERCIO DE PAPEIS SERVICOS E		
2009NE900210	REPRESENTACOES LTD	31047/08-02	745,00
2009NE900221	PAPELARIA PAPEL CARTAZ LTDA	31047/08-02	7.957,00
2009NE900223	STENCIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	31047/08-02	10.800,00
	MHE COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA		
2009NE900224	LTDA	31047/08-02	1.108,00
2009NE900237	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	31047/08-02	6.580,00
	EMPLAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA		
2009NE900410	- ME	1814/09-11	9.000,00
	EMPLAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA		
2009NE900586	- ME	1814/09-11	7.000,00
2009NE900756	DANIEL MATIAS DE SOUZA ME	31047/08-02	1.645,00
2009NE900869	LORIGRAF LESTE TINTAS ESPECIAIS LTDA	3547/09-08	1.450,00
	EMPLAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA		
2009NE901004	- ME	1814/09-11	3.600,00
	KGS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAO DE		
2009NE901136	MATERIAS GRAFICO	9507/09-06	142,50
2009NE901138	DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	9507/09-06	3.212,00
2009NE901140	FLA COMERCIAL LTDA-EPP.	9507/09-06	29,00
	EMPLAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA		
2009NE901332	- ME	1814/09-11	14.400,00
2009NE901496	PARA SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA-ME	13932/09-37	21.520,00
2009NE901541	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	13932/09-37	4.003,00
Total por pregão			253.975,10

Fonte: Siafi gerencial 2009

Obs.: O total contratado por dispensa representou 40% ao contratado por pregão.

b)Despesa - Material de Consumo - Material de Processamento de Dados - 3.33.90.30.17

I-Execução por dispensa:

NE	Empresa	Processo	Valor R\$
2009NE900408	PC COMERCIO DE PAPELARIA LTDA ME	22/09/67	5.440,50
2009NE900450	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	6775/09-31	6.522,00
2009NE900505	GABRIEL BEZERRA DE ANDRADE - ME	7325/09-10	7.970,00
2009NE900736	FRANCISCO IVAN SOUSA MENDES - ME	8683/09-95	2.013,50
2009NE900842	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	7960/09-98	5.622,73
2009NE900978	VL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	9738/09-11	4.275,00
2009NE900990	HD COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA ME	11193/09-94	320,00
2009NE901006	FERNANDO BRAGA FERREIRA	11682/09-09	7.500,00
2009NE901021	A. M. FEIJAO DE MENEZES	10319/09-95	3.900,00
2009NE901042	A. M. FEIJAO DE MENEZES	10609/09-75	3.513,00
2009NE901043	A. M. FEIJAO DE MENEZES	11934/09-91	587,00
2009NE901065	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	11564/09-74	7.518,20
2009NE901068	P. J. DE SOUSA CHAVES ME	9452/09-16	1.757,00
2009NE901087	A. M. FEIJAO DE MENEZES	12597/09-69	2.268,00
2009NE901294	SYSTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP	14822/09-74	1.900,00
2009NE901311	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	15047/09-74	5.240,00
2009NE901315	MALP COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP.	12989/09-19	4.800,00
2009NE901341	P. J. DE SOUSA CHAVES ME	13365/09-19	3.451,00
2009NE901373	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	16203/09-23	1.248,20
2009NE901418	A. M. FEIJAO DE MENEZES	15667/09-59	888,00
2009NE901462	P. J. DE SOUSA CHAVES ME	17219/09-07	3.351,00
2009NE901474	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	17601/09-11	3.562,00
2009NE901533	A. M. FEIJAO DE MENEZES	16872/09-13	720,00
2009NE900065	FLA COMERCIAL LTDA-EPP.	33927/08-79	5.775,00
2009NE900113	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	2934/09-09	3.565,00
2009NE900138	FERNANDO BRAGA FERREIRA	2300/09-10	7.500,00
2009NE900177	SUPRIMAX COMERCIAL LTDA	1871/09-47	720,00
2009NE900187	A. M. FEIJAO DE MENEZES	1882/09-63	
2009NE900296	COMSED COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME	3601/08-43	2.695,00
2009NE900378	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	5015/09-51	1.323,00
2009NE900608	TECNICLINICA COMERCIAL DE PECAS LTDA ME	8699/09-25	4.540,00
2009NE900750	A. M. FEIJAO DE MENEZES	9460/09-36	1.822,00
2009NE900767	REPRESENTACOES E COMERCIO REPRAN LTDA	9124/09-39	614,65
2009NE900887	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	10927/09-91	1.374,00
2009NE900894	A. M. FEIJAO DE MENEZES	10086/09-49	3.592,60
2009NE901097	SUPRIMAX COMERCIAL LTDA	11708/09-92	2.158,00
2009NE901100	VL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	10699/09-68	1.990,00
2009NE901119	A. M. FEIJAO DE MENEZES	11363/09-12	3.100,00
2009NE901120	M S V ROCHA ME	9519/09-87	
2009NE901121	REPRESENTACOES E COMERCIO REPRAN LTDA	9519/09-87	3.628,00

2009NE901247	A. M. FEIJAO DE MENEZES	13860/09-28	1.164,00
2009NE901257	REPRESENTACOES E COMERCIO REPRAN LTDA	12914/09-10	2.450,00
2009NE901334	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	13217/09-21	875,00
Total por dispensa:			133.253,38

Fonte: Siafi gerencial 2009.

II-Execução por pregão:

NE	Empresa	Processo	Valor
2009NE900020	SD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	15375/08-62	37760
2009NE900218	MICROMAX COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	31047/08-02	1.540,00
2009NE900555	SD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	15375/08-62	26.500,00
2009NE900730	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2278/09-54	89.482,00
2009NE900731	MICROINFO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA	2278/09-54	19.530,00
2009NE900732	PORT. DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	2278/09-54	2.236,00
2009NE900733	LG COMPATIVEL MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME	2278/09-54	17.559,50
2009NE900734	SR MOREIRA DISTRIBUIDORA LTDA	2278/09-54	17.107,00
2009NE900735	S T SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA ME	2278/09-54	10.800,00
2009NE900969	TIAGO OLIVEIRA SILVA - ME	2278/09-54	44.800,00
2009NE901456	SD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	15375/08-62	11.880,00
Total por pregão:			279.194,50

Fonte: Siafi gerencial 2009.

Obs.: O total contratado por dispensa representou 48% do contratado por pregão.

c)Despesa-Material de Consumo-Material p/Áudio Vídeo e Foto-3.33.90.30.29

I-Execução por dispensa:

NE	Empresa	Processo	Valor
2009NE900259	SUPER FILME COMERCIAL LTDA	4446/09-28	2.580,00
2009NE900431	L. N. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.	5915/09-62	6.636,80
2009NE900450	ADRIANA DA SILVA PERPETUA	6775/09-31	1.100,00
2009NE900451	ROSANE FEIJAO BERNARDO ME	5671/09-08	32,00
2009NE901079	L. N. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.	12516/09-67	7.882,00
2009NE901088	M S V ROCHA ME	11901/09-32	80,00
2009NE901454	ABC DISTRIBUIDORA S A	16386/09-03	1.600,00
2009NE901474	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	17601/09-11	4.423,00
2009NE901550	GABRIEL BEZERRA DE ANDRADE - ME	18500/09-40	4.147,00
2009NE900070	R. FRAN COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVICOS LTD	1929/09-25	7.498,00
2009NE900097	GABRIEL BEZERRA DE ANDRADE - ME	2675/09-44	7.910,00
Total por dispensa:			43.888,80

Fonte: Siafi gerencial 2009

II-Execução por pregão:

NE	Empresa	Processo	Valor
2009NE900156	DENTARIA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR PORTO ALEGRENSE LT	26503/08-11	2.530,00
2009NE900868	SUPERSET REPROGRAFIA & OFFSET LTDA.	3547/09-08	135,00

2009NE901518	ALTA LUZ - LAMPADAS ESPECIAIS LTDA-EPP	13932/09-37	
Total por pregão:			2.665,00

Fonte: Siafi gerencial 2009

Obs.: O total contratado por dispensa representou 647% do contratado por pregão.

Ressaltamos que falha dessa mesma natureza vem ocorrendo na UFC desde 2002, conforme item 6.1.1.1 do Anexo I do Relatório de Auditoria n.º 189699, referente à Gestão 2006.

CAUSA:

Falha no planejamento das aquisições da unidade.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade se manifestou mediante o ofício n.º 19/10/DCF, de 4/2/2010, encaminhado pelo ofício n.º 14/2010/AUDIN/UFC, de 4/2/2010:

"No intuito de melhor explicar o item supracitado deve ser exposta à análise efetuada sobre a amostra utilizada, com relação aos processos elencados no ofício em questão, classificados como material de consumo, nas diferentes subdivisões objeto de questionamento por parte da auditoria ora em curso:

[...]

b)Material de Consumo-Material de Expediente (código- 3.33.90.30.16)

I- Dispensas de licitação:

- Processo n° 1445/09-59 - aquisição de caixas de arquivo de polionda para o arquivo da secretaria do Departamento de Clínica Odontológica;
- Processo n° 2934/09-09 - aquisição de material de consumo destinado a diversos setores da UFC;
- Processo n° 2059/09-11 - aquisição de caixas de bobinas de papel Termoscript amarela 80x40 para a Biblioteca Universitária;
- Processo n° 2623109-41 - compra de papel e chapas específicos para Imprensa Universitária;
- Processo n° 17695109-65 - compra de material destinado a recuperação de livros;
- Processo n° 14783/09-14 - compra de material de consumo para Casa de José de Alencar; - Processo n° 1558/09-45 - aquisição de carimbos que foram solicitados por diversos setores;
- Processo n° 7960/09-98 - aquisição de material de consumo para o Núcleo de Tecnologia da Informação da UFC/Cariri;
- Processo n° 8063/09-19 - compra de envelopes plásticos simples de segurança para a Coordenadoria de Concursos -CCV;
- Processo n° 9902/09-62 -aquisição de bobinas, luvas, máscaras e fitas para a Biblioteca Universitária e
- Processo n° 11431/09-71 - compra de material de consumo para o Departamento de Tecnologia de Alimentos.

II- Pregão:

- Processo n° 31047/08-02 - aquisição de material de expediente para suprir estoque do Almoxarifado Central da UFC;
- Processo n° 13932/09-37 - aquisição de material de expediente para suprir estoque do Almoxarifado Central da UFC e
- Processo n° 1814/09-11 - aquisição de placas de visualização, placasde inauguração, adesivos, placas de comunicação visual, etc., de interesse das unidades da UFC.

c)Material de Consumo-Material de Processamento de Dados (código- 3.33.90.30.17)

I- Dispensas de licitação:

- Processo nº 11934/09-91 - aquisição de mini hard disk externo de bolso 500GB para Comissão de Implantação da Unilab;
- Processo nº 10609/09-75 - aquisição de equipamentos de informática para Coordenadoria de Obras e Projetos;
- Processo nº 10319/09-95 - aquisição de 30 (trinta) HDs Sata 11160 GB para Núcleo de Processamento de Dados;
- Processo nº 11682/09-09 - aquisição de 10.000 (dez mil) etiquetas eletromagnéticas para proteção do acervo das bibliotecas da UFC contra possíveis furtos;
- Processo nº 11193109-94 - aquisição de equipamentos de informática (router cisco 1841 e placa serial I WIC 2T para Departamento de Contabilidade e Finanças;
- Processo nº 7325/09-10- aquisição de fitas mini DVM, CD'S regraváveis e DVD'S regraváveis para Departamento de Administração e
- Processo nº 6775/09-31 - compra de lâmpada para projetor multimídia SONY VPL-CS7.

II- Pregão:

- Processo nº 15375/08-62 - fornecimento mensal de refil para cartuchos e tonners destinados a diversas impressoras pertencentes aos diversos setores desta Universidade.

d) Material de Consumo-Material para Áudio Vídeo e Foto (código-3.33.90.30.29)

I- Dispensas de licitação:

- Processo nº 2675/09-44 - compra de material de impressão para Imprensa Universitária;
- Processo nº 1929/09-25 - aquisições de lâmpadas para data-show marca Epson do Departamento de Biologia e bloco ótico para projetor marca Sony VPL CS4 do Departamento de Fisiologia e Farmacologia;
- Processo nº 17601/09-11- aquisições de lâmpadas para projetor multimídia SONY VPL ES5 do Campus de Quixadá e para projetor multimídia SONY VPL SX do Centro de Ciências Agrárias e de monitores tipo LCD para diretorias das divisões integrantes da Imprensa Universitária;
- Processo nº 16386109-03 - compra de tintas da escala Europa (azul, amarela, magenta e preta) para Imprensa Universitária;
- Processo nº 11901/09-32 - aquisição de material de consumo específico para laboratório de rádio do Curso de Comunicação Social;
- Processo nº 4446/09-28 - aquisição de fitas mini dvm 60 minutos e microfone karsect para Coordenadoria do Curso de Comunicação Social;
- Processo nº 5915/09-62 - aquisições de lâmpadas para projetores de multimídia das seguintes especificações: INFOCUS, SONY VPL CS4 e EPSON4 para os Departamentos de Farmacologia e Morfologia e
- Processo nº 12516/09-67 - aquisições de lâmpadas para projetores de multimídia das seguintes especificações: SONY VPL CX 11 160We ELPL SONY 135W- 177W.

II- Pregão:

- Processo nº 26503/08-11 - compra de material de consumo para Curso de Odontologia e
- Processo nº 13932/09-37 - aquisição de material de expediente para suprir estoque do Almoxarifado Central da UFC.

Após avaliação dos processos constantes na amostra, é relevante mencionar que apesar do respectivo enquadramento ser classificado no mesmo item de despesa, em vários elementos constantes dos processos retro mencionados foram identificadas espécies de materiais diversificados, ou seja, os itens de despesas investigados ostentam o

mesmo gênero, todavia pertencem a espécies distintas.

[...]

Em suma, pode-se explicar que elevada parcela do material oriundo da modalidade licitatória pregão eletrônico difere substancialmente do material adquirido mediante o mecanismo de compra direta.

[...]"

Em resposta ao Relatório preliminar, a UFC, por meio do Ofício nº 300/2010-GR, de 24/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"Esta Universidade exerce várias e mais diversas atividades em atendimento a suas metas institucionais (ensino, pesquisa e extensão). Para cumprimento dessas finalidades, depara-se com inúmeras situações nas quais são exigidas compras e contratações de serviços que são requisitados levados por motivações de extrema limitação de tempo para sua efetivação, que não podem aguardar o desenvolvimento do procedimento licitatório regular, que envolve, além de sua tramitação, a ocorrência de impugnações e toda a série de recursos que a legislação disponibiliza. Casos vêm a surgir sem que se possa prever sua ocorrência, p. ex. como pequenas compras destinadas a eventos, seminários e outras ações referentes a atuações institucionais da Universidade, imprevisíveis de planejamento prévio.

Destaque-se que as licitações realizadas e advindas por compra direta 'ad valorem' são realizadas em casos excepcionais, com já se sabe, pois a modalidade pregão vem substituindo consideravelmente o processo dessas aquisições.

Já em 2009, foram realizados 206 (duzentos e seis) procedimentos licitatórios na modalidade pregão eletrônico para a aquisição de material permanente e material de consumo".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Acerca da justificativa apresentada, temos a afirmar que o argumento de que "foram identificadas espécies de materiais diversificados, ou seja, os itens de despesas investigados ostentam o mesmo gênero, todavia pertencem a espécies distintas" não procede. Dessa relação dos objetos dos processos de dispensa encaminhada pela unidade apreendemos que, ainda que de um processo para outro ocorram alterações nos destinatários dos materiais ou mesmo na espécie destes, todos são materiais comuns, passíveis de aquisição mediante processo licitatório, muito embora fossem dividido o certame por item ou mesmo realizado em época diferente, mas que se respeitasse a modalidade licitatória, a depender do custo estimado dos objetos, a fim de que se observasse o art. 2º da Lei 8.666/93.

Em análise as informações complementares da UFC acima, destacamos que a Lei 8.666/93, no seu artigo 24, inciso IV, abre a faculdade ao gestor de realizar contratação direta para os casos excepcionais decorrentes de situações imprevisíveis não contempladas no planejamento ordinário da instituição. Também a mencionada lei, no artigo 24, inciso I e II, flexibiliza a obrigatoriedade de licitação para as contratações de pequeno valor.

Não obstante, os esforços e as medidas adotadas pela UFC para implementar o pregão eletrônico em suas contratações, os casos apontados (eventos e seminários desenvolvidos ao longo do exercício) para fundamentar as contratações "ad valorem" pela instituição são passíveis sim de planejamento, as quais poderiam ser incluídas no seu processo ordinário de licitação.

Dessa forma, não acatamos a manifestação do gestor.

RECOMENDAÇÃO: 001

Planejar adequadamente as aquisições de material de expediente, de processamento de dados e de material para áudio, vídeo e foto da universidade, a fim de evitar o fracionamento de despesas com esses materiais mediante a formalização de dispensa com fulcro no inciso II, art. 24 da Lei de licitações, em observância ao § 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

3.1.2.6 CONSTATAÇÃO: (037)

Cotação de propostas junto a empresas com ligações societárias entre si, prejudicando busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em contratações diretas.

Da análise, por amostragem aleatória, de processos de dispensa de licitação, bem como de consultas às bases de dados dos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal do Brasil, verificamos que a busca pela melhor oportunidade para a Administração, preconizada no art. 3º da lei n.º 8.666/93, bem como o caráter isonômico e competitivo defendido pela mesma Lei, se fizeram prejudicados, pelos fatos a seguir descritos.

Em cinco dos processos verificados constam sempre no máximo três cotações/orçamentos de empresas distintas. Dentre as três pesquisas de preço postas em cada processo, verificamos que no mínimo duas são de empresas cujos proprietários apresentam ligações societárias e pessoais, diretas ou indiretas, entre si, a saber:

Os Processos n.º 5009/09-59, 6948/09-57 e 9783/09-75 apresentam, cada um, três cotações junto às mesmas empresas: QUIMIFORT Comércio de Produtos Químicos e Laboratoriais Ltda. (CNPJ 41.654.740/0001-29), Cibele Gomes Eufrásio-EPP (CNPJ 04.685.712/0001-42) e APA Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 07.532.674/0001-86), sendo que as duas primeiras firmas apresentam em seu quadro societário pessoas com laços de parentesco, pois verificamos que o endereço do sócio da empresa QUIMIFORT (CPF n.º 059714033-20) coincide com o endereço da mãe da sócia-responsável da empresa Cibele Gomes Eufrásio-EPP (CPF n.º 993436813-72).

Nos dois processos restantes, n.º 2435/09-31 e 9784/09-54, as cotações de preço realizadas também incluem as empresas QUIMIFORT Comércio de Produtos Químicos e Laboratoriais Ltda. (CNPJ 41.654.740/0001-29) e Cibele Gomes Eufrásio-EPP (CNPJ 04.685.712/0001-42), divergindo apenas, em cada um destes processos, a terceira empresa consultada, que no primeiro foi a LAB. HOSP. M.F.A. AGUIAR (CNPJ 23.453.855/0001-73) e no segundo, a Centerquímica - Francisco Assis de Oliveira (CNPJ 04.039.381/0001-73).

Esta última situação também foi verificada nos processos de dispensa de licitação n.º 1929/09-25 e 17601/09-11. Em ambos, das empresas em que foram realizadas as cotações de preço, duas são as mesmas:

TECNICLINICA COM DE PEÇAS LTDA (CNPJ 12.452.801-0001-77) e RFRAN COM DE ARTIGOS DE PAPELARIA (CNPJ 07.672.305-0001-99); tendo havido variação apenas nas respectivas terceiras empresas consultadas, as quais foram: LN COM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (CNPJ 04.306.769/0001-93) e FLA COMERCIAL (CNPJ 05.218.102/0001-00). Ressalte-se que estas duas empresas apresentam vínculo familiar entre si: as sócias da primeira são mães, respectivamente, das sócias da segunda.

Por fim, releva informar que fato desta mesma natureza foi constatado na gestão de 2008 e relatado no Relatório de Auditoria n.º 224879/2009

(item 1.1.7.1), no entanto, à época o objeto das contratações eram referentes a serviços de engenharia, e em 2009, as contratações se referem a aquisição de bens e outros serviços.

CAUSA:

Não indentificada.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o ofício n.º 40/10/DECF, de 15/3/2010, encaminhado pelo ofício n.º 30/2010/AUDIN/UFC, de 17/3/2010, a entidade apresentou as seguintes considerações em relação aos processos n.º 6948/09-57, 9783/09-75, 2435/09-31 e 9784/09-54:

"Quanto à solicitação da justificativa para as pesquisas de preços efetuadas, considerando a verificação de laços de parentesco entre os sócios das empresas Cibele Gomes Eufrásio e QUIMIFORT Comércio de Produtos Químicos e Laboratório Ltda., devem ser prestados os seguintes esclarecimentos:

1)As organizações supracitadas ostentam CNPJs distintos, ou seja, ambas possuem personalidades jurídicas próprias, desta forma, cada uma isoladamente apresenta autonomia administrativa, jurídica, operacional e financeira para participar de qualquer certame licitatório;

2)É importante salientar que não é competência da UFC averiguar estas prerrogativas, ou melhor, cabe a UFC somente a verificação de regularidade da situação das empresas junto ao Sistema SICAF (sistema de cadastramento unificado de fornecedores), pois a habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no sistema supracitado.

Após esta verificação de regularidade a UFC está autorizada a efetivar as compras diretas e a fiscalizar se as empresas cumpriram com as obrigações dos fornecimentos dos materiais solicitados conforme as especificações dos pedidos e os menores preços propostos. Cabe ressaltar, que todas as transações efetivadas por esta Universidade são feitas através de documentações que comprovam a veracidade e a idoneidade dos fornecedores;

3)Deve ainda ser mencionado que existem poucas empresas que atuam na comercialização destes produtos e que são registradas no sistema SICAF;

4)Baseando-se na legislação apropriada (lei n.º 8666/93), em nosso entendimento, não existe nenhum impedimento legal que vede as participações das empresas em questão nas respectivas concorrências públicas oriundas desta autarquia e

5)Outra relevante informação a ser destacada é que esta instituição realizou, no ano passado, um pregão de registro de preços objetivando adquirir produtos de vidraria e de material químico, a fim de minimizar a utilização do procedimento de compra direta. Portanto, as providências para evitar este problema já estão sendo tomadas."

Com relação aos processos n.º 1929/09-25 e 17601/09-11, a UFC não se manifestou, não obstante tenha sido inquirada mediante a Solicitação de Auditoria n.º 2/2009, de 30/11/2009, item "i".

Em resposta ao Relatório preliminar, a UFC, por meio do Ofício n.º 300/2010-GR, de 24/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"No que tange a este tópico é importante esclarecer que não se trata

de ato discricionário apenas. Reside uma obrigação tácita em contratar somente aqueles prestadores e/ou fornecedores que mantém atualizados seus cadastros no SICAF. A amplitude cobrada por essa Controladoria tem o condão de diversificar o leque de empresas que venham apresentar orçamentos para compor os processos de contratação direta, no entanto, a consulta irrestrita a qualquer sorte de empresas que não se enquadrem nas exigências impostas pelo SICAF torna-se inócua por não haver possibilidade legal nem contábil para prosseguir com uma futura contratação.

Note-se que, à administração pública não se faculta a possibilidade do risco. Portanto, a concepção da proposta mais vantajosa se dá desde o início do processo até a efetivação do objeto. Assim sendo, consultar empresas não cadastradas no SICAF significa um dispêndio de recursos e tempo, uma vez que o menor preço consultado não será aproveitado pela administração em face de sua impossibilidade em contratar com aqueles que estão alheio ao sistema SICAF.

Nesse sentido fica claro que não estamos a falar de discricionariedade administrativa, pois somente se materializa quando o gestor tem a "autonomia" de escolher livremente o segmento do fazer. No caso em tela essa conduta é restrita pelo condicionamento legal imposto a qualquer contratação.

Contudo, mesmo entendendo de forma diversa dessa Controladoria a UFC vem adotando o sistema COMPRASNET para aperfeiçoar seus procedimentos de pesquisa de preço".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Acerca da justificativa apresentada, temos as seguintes considerações: de fato as empresas elencadas no ponto possuem personalidades jurídicas próprias, portanto passíveis de contratarem com a Administração Pública. Todavia, não foi este o aspecto questionado. O que se chama atenção é o fato de se tratarem de contratações diretas, sem a realização de certame, nas quais houve o aspecto discricionário da gestão na hora de contratar, posto que as três empresas onde foram realizadas as pesquisas de preço são de escolha da entidade, não havendo portanto a imparcialidade que envolve, pelo menos a princípio, todo processo licitatório. Assim sendo, a partir do momento em que há/houve certa interferência da gestão na escolha das empresas contratantes em potencial, um mínimo de isonomia e imparcialidade há que ser perseguido a todo custo pela contratante, evitando-se que se permita a ocorrência de favorecimento ou predominância de grupos de empresas dentre as escolhidas.

Em momento anterior, a UFC já apresentou esta justificativa, no que já deixamos claro nossa rejeição por tal argumento (vide NT n.º 8118/2010/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, de 21/1/2010), pois nosso alerta é no sentido de que não vem sendo realizada ampla pesquisa de preços/orçamentos, a fim de se evitar que sejam sempre as mesmas empresas a participarem de cotações que resultem em contratação direta.

Em nenhum momento na composição dos processos de dispensa analisados, aqui citados, há a evidenciação de que para os respectivos objetos há limitação de mercado em Fortaleza. Vale salientar que para a contratação, muito menos para a cotação de preços junto a empresas, não há necessidade de que estas sejam registradas no SICAF, fato que foi alegado como motivo para a restrição das cotações às mesmas empresas.

O que está sendo apontado não é a participação voluntária dessas

empresas em concorrências públicas oriundas dessa autarquia, e sim o convite às mesmas empresas à apresentação de seus preços, de maneira recorrente, em processos de dispensa (e não de certames, onde a inscrição à participação deste ou daquele fornecedor é alheio à vontade do gestor), nos quais não há certame licitatório e sim a contratação direta, com o agravante de que entre estas há a ocorrência de vínculos familiares entre os respectivos sócios.

Em que pese, em sua resposta a entidade não tenha discriminado o número do processo em que se verifique o que está sendo afirmado por ela; e que tal medida adotada pela autarquia demonstre que está sendo tomados procedimentos a fim de se repetirem os fatos aqui apontados, o fato verificado permanece.

Em análise as informações complementares da UFC acima, destacamos que há sim discricionariedade na contratação direta, porque a lei assim a faculta ao gestor para escolher a empresa contratada. Não se pode confundir discricionariedade com ausência de regramento, pois todo ato administrativo é regulado por lei. Não havendo, portanto, obrigação tácita ou exigência de sistema eletrônico, somente a lei é que tem o condão de obrigar, permitir ou proibir.

Nesse sentido, o TCU vem julgando contrária a lei a obrigatoriedade de se contratar ou exigir que as empresas sejam cadastradas previamente no SICAF, pois tal exigência não está prevista na Lei 8.666/93 que regula as contratações da administração pública.

"Exigência de cadastramento no SICAF como condição de habilitação.

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidades na Tomada de Preços n.º 007/2005, realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte internacional de cargas fracionadas. Entre as supostas irregularidades indicadas pela representante, mereceu destaque a exigência de prévio cadastramento no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) como condição para participação na tomada de preços. Considerando o entendimento pacífico do Tribunal de que tal exigência contraria o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, deliberou a Segunda Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFRGS que nas suas futuras licitações, deixe de incluir em editais "dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no SICAF, por falta de amparo legal".

Precedente citado: Acórdão n.º 36/2005-Plenário. Acórdão n.º 330/2010, TC-020.027/2005-2, rel. Min. José Jorge, 02.02.2010" (Informativo/TCU n.º 3, de 19/5/2010)".

Dessa forma, mantemos a presente constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Realizar ampla pesquisa de preços/orçamentos sempre que a universidade for contratar diretamente mediante dispensa de licitação, de modo a evitar que as cotações se restrinjam às mesmas empresas e/ou empresas ligadas entre si, prejudicando a busca pela melhor oportunidade para a administração.

3.2 REESTR. E EXPANSÃO DAS UNIV. FEDERAIS - REUNI

3.2.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (016)

No exercício de 2009, a UFC executou as seguintes ações sobre a

Execução do Programa: 1073 – Brasil Universitário

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
11G4 - Reuni - readequação da infra-estrutura da Universidade Federal do Ceara (UFC)	13.484.788,04	14,84
8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni	5.804.288,03	6,39
Outras Ações	71.613.896,75	78,78
Total	90.902.972,82	100,00

1) Ação "11G4 - Reuni - readequação da infra-estrutura da Universidade Federal do Ceara (UFC)", cuja finalidade é promover a revisão da estrutura acadêmica e viabilizar a expansão e reestruturação da Universidade Federal do Ceará, objetivando aumentar a oferta de vagas da Educação Superior, no âmbito da graduação, a partir do melhor aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes, visando à otimização da relação aluno/docente e o número de concluintes dos cursos de graduação, e a forma de execução se dá por meio de aplicação direta. O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$ 13.484.788,04 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

2) Ação "8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni", cuja finalidade é promover a revisão da estrutura acadêmica das universidades federais, de modo a possibilitar a elevação da mobilidade estudantil, a criação de vagas, especialmente no período noturno, e o completo aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes, otimizando a relação aluno/docente e o número de concluintes dos cursos de graduação, e a forma de execução se dá por meio de aplicação direta. O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$ 5.804.288,03 (cinco milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos).

3.2.2 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (023)

Fracionamento de despesa com serviços de elaboração de projetos referente a obras, reformas e instalações.

Da análise de processos de aquisição de serviços de elaboração de projetos referentes a obras, reformas e instalações, no exercício de 2009, verificamos ocorrência de fuga de modalidade de licitação mais complexa, com a realização de várias cartas-convite, uma vez que a soma dos valores contratados atingiu o montante de R\$ 781.200,00, que ultrapassa o limite de R\$ 150.000,00 estabelecido para essa modalidade, posto à alínea "a", inc. I, art. 23 da Lei nº 8.666/93, e contraria o disposto no § 5º do art. 23 da referida Lei. O quadro a seguir, evidencia o fato:

Núm. CV	CNPJ	Fornecedor	Valor Total
15/2009	07971950000102	ARCA SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	81.000,00
16/2009	07971950000102	ARCA SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	85.000,00
18/2009	07470178000145	JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	85.000,00
19/2009	07470178000145	JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	120.000,00
22/2009	00597061000188	RICARDO BRAGA E INES SOBREIRA ARQUITETURA E CONSULTORIA	83.000,00
26/2009	07470178000145	JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	117.600,00
27/2009	07470178000145	JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP	117.600,00
28/2009	05677555000196	ARCHITECTUS S/S EPP	60.000,00
31/2009	01620043000132	GAU - GUIMARAES ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA - EPP	32.000,00

Fonte: Observatório da despesa pública - trilhas ODP.

Acerca deste procedimento, o TCU já se manifestou várias vezes, uma das quais, no acórdão transcrito a seguir:

"o TCU determinou ao SERPRO que realizasse o planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro" (item 9.1.3, TC-016.973/2004-0, Acórdão nº 1.084/2007-TCU-Plenário).

CAUSA:

Ausência de estudo/diagnóstico preventivo quanto à situação atual e necessidades futuras com vistas a um planejamento de curto, médio e longo prazo dessas despesas, bem como falha no controle desses processos ao longo do exercício financeiro no sentido de obedecer os limites legais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor, mediante ofício 63/2010-COP/PR-PL/UFC, de 12/4/2010, se manifestou:

"Como se sabe, as obras e/ou reformas realizadas pela Universidade Federal do Ceará (UFC) dependem de recursos oriundos da fonte mantenedora, a saber, a União, a qual, através de seus diversos ministérios, Órgãos e Unidades, repassa valores a serem utilizados em investimentos.

É importante ressaltar que a materialização de tais investimentos depende da liberação de recursos, sejam estes orçamentários, sejam financeiros, que se efetiva em tempo e categorias distintas para executar os serviços ora contemplados.

Note-se que as especificações dos serviços questionados são para atender finalidades múltiplas que se materializam em vários segmentos desta Entidade.

Ademais, percebe-se que, mesmo em alguns casos onde a denominação geral possa sugerir natureza similar, esta se descaracteriza quando verificadas as nuances dos projetos e dos orçamentos pertinentes.

Com efeito, não se pode agrupar, ao mesmo tempo? serviços de reforma de uma Biblioteca de Ciência e Tecnologia e projetos de um coletor-tronco de esgoto sanitário da CAGECE, ou um projeto especializado de

reforço estrutural de fundações do Bloco 907 (que atende ao Departamento de Bioquímica) visto que cada projeto apresenta suas próprias características técnicas de natureza singular. .

Outra vertente a ser considerada é o lapso temporal que demanda entre um projeto e outro, cujos orçamentos são condicionados ao objeto, à destinação e à finalidade de cada um, lembrado que a Universidade está a serviço de uma sociedade que se movimenta ao longo de um período letivo. Portanto, é imperioso observar a harmonia entre a missão de prover estruturas adequadas de ensino e pesquisa e o tempo (prazo) de utilização dessa estrutura.

Nesse diapasão, não se pode cogitar a hipótese de atrasar o atendimento a uma determinada necessidade acadêmica, circunstancia pelo momento em tempo real à espera de acontecimento que ainda está por vir, com intuito somente de agregar valores para contemplar uma única modalidade de licitação.

Diante do exposto, consideramos que as modalidades adotadas foram compatíveis com os ditames legais, sendo amplamente divulgadas, satisfazendo, portanto, todos os princípios que regem a Administração Pública."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

De fato, os serviços questionados se materializam em vários segmentos e setores da UFC, no entanto, tratam-se de serviços de mesma natureza, elaboração de projetos de obras e reformas, que se não são idênticos, são semelhantes, uns mais, outros menos. Para os aspectos e as nuances divergentes entre os projetos, a Universidade tem como individualizar por itens pertencentes a um mesmo processo licitatório. Com esse procedimento, a UFC adotaria a modalidade mais complexa de processo licitatório ao mesmo tempo que submeteria os objetos a uma maior concorrência e uma conseqüente aquisição mais eficiente por parte da Administração.

No que se refere ao lapso temporal entre um projeto e outro, o que fundamentaria a realização de vários convites em detrimento de uma só tomada de preços, com vistas a não atrasar o atendimento a uma determinada necessidade acadêmica, não consideramos o argumento plausível, haja vista que quando do exame das datas de entrega das respectivas propostas de cada certame, verificamos que todas as cartas-convite, à exceção da n.º 31/2009, realizaram-se no primeiro semestre de 2009, em meses consecutivos (abril, maio, junho e julho), alguns até com coincidência de datas, caso dos CV n.º 18 e 19/09, cuja data foi 8/5/09, e os CV n.º 26 e 27/2009, cuja data foi 15/6/09.

Por fim, não se trata de a gestão ficar "a espera" de eventos vindouros a fim de "agregar valores para contemplar uma única modalidade de licitação", e sim de expor as aquisições em que haja um mesmo tipo de objeto, que como tal, atingem volume de recursos maior do que individualmente, e dentro de um mesmo exercício financeiro, a uma modalidade mais complexa de licitação, que estabeleça critérios mais rigorosos quanto à concorrência e à transparência dos certames.

Vale ressaltar que os gestores não ficam impedidos de realizar quantos processos licitatórios sejam necessários ao pronto atendimento das demandas existentes; é imprescindível, no entanto, que seja observada a modalidade licitatória estabelecida em lei para o volume de recursos a ser aplicado no decorrer do exercício financeiro, para o mesmo tipo de objeto a ser contratado.

RECOMENDAÇÃO: 001

Planejar adequadamente as contratações de serviços de elaboração de projetos referente a obras, reformas e instalações, a fim de evitar fracionamento de despesa em em vários processos de convite, em observância ao § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

4 DESENV. ENSINO PÓS-GRADUAÇÃO E DA PESQUISA**4.1 CONCES E MANUT BOLSAS DE ESTUDO NO PAÍS****4.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS****4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (017)**

Trata-se da Ação "0487 - Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudos no País", cuja finalidade é promover a formação de pessoal de alto nível e a cooperação nacional, no âmbito acadêmico, científico e tecnológico no Brasil, proporcionando aos estudantes, pesquisadores e especialistas, o suporte financeiro destinado a estágios ou estudos no país, e a forma de aplicação se dá por transferência direta aos alunos. O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$ 11.292.789,72 (onze milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme se observa no quadro abaixo:

Execução do Programa: 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
0487 – Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudos no País.	11.292.789,72	74,19
Outras Ações	3.928.873,51	25,81
Total	15.221.663,23	100,00

4.1.2 ASSUNTO - CONTROLES INTERNOS**4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (045)**

Utilização indevida de conta-corrente específica de convênio para devolução de recursos não sacados referentes a auxílio financeiro a estudantes.

Analisando a sistemática adotada pela Universidade Federal do Ceará no tocante à concessão de auxílio financeiro a estudantes (bolsas), verificamos que o procedimento adotado para devolução dos recursos não sacados pelos beneficiários está em desacordo com o previsto no art. 5º c/c o art. 44, ambos do Decreto nº 93.872/86, haja vista que esses valores são movimentados fora da conta única do tesouro. De acordo com a Universidade, para os bolsistas que não possuem conta bancária o pagamento é efetuado por intermédio de uma Lista de Credores, a qual é encaminhada à instituição bancária e fica à disposição do estudante por sete dias para saque. Em não havendo o saque nesse lapso temporal, cancela-se o valor não sacado da OB e deposita-se esse montante na conta bancária de n.º 16.000-8, agência 3653-6, do Banco do Brasil - UFC REGULARIZAÇÃO DE BOLSAS - mantendo-se, portanto, um controle paralelo para o caso de uma eventual reclamação do bolsista. Quando há essa reclamação é emitida nova OB para efetuar o pagamento. Para os valores não reclamados, que não há limite de tempo, a UFC recolhe, via Guia de Recolhimento da União - GRU, à conta do Tesouro Nacional.

Cabe ressaltarmos, porém, que a referida conta bancária não é exclusiva para a finalidade acima, é também utilizada para as operações cambiais de importação dos convênios internacionais celebrados pela instituição.

CAUSA:

Falha nos controles internos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Mediante o ofício n.º 1/10/DCF, de 5/1/2010 a unidade se manifestou: "...esta autarquia optou em depositar na conta bancária n.º 16.000-8 os valores devolvidos para posterior regularização, com o intuito de facilitar o recebimento para os respectivos bolsistas e evitar consideráveis transtornos pelos quais passava esta universidade. [...] Cabe ressaltar que desde julho de 2009, esta instituição está adotando todas as providências cabíveis com o objetivo de fazer com que esta conta (n.º 16.000-8) passe a ser utilizada exclusivamente para efetuar operações cambiais de importação. Para ratificar esta informação e visando reduzir o elevado volume de devolução de bolsas existentes, o Pró-Reitor de Administração enviará uma circular para as diversas Pró-Reitorias solicitando abertura de contas bancárias para os respectivos bolsistas e nesta circular deverá ser informado que as bolsas deverão ser pagas a partir do sexto dia de cada mês. [...]."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a informação de que a universidade está adotando providências para que a conta-corrente em questão seja de uso exclusivo das operações cambiais, quando do período de campo desta auditoria os recursos dos auxílios financeiros não reclamados pelos beneficiários permaneciam sendo creditados àquela conta.

RECOMENDAÇÃO: 001

Doravante, para fins de devolução dos auxílios financeiros não resgatados pelos respectivos beneficiários, adotar o procedimento contábil de devolução da despesa na conta contábil n.º 1.1.2.1.64.00 (Limite de saque com vinculação de pagamento), conta corrente 0190000000 (Devolução da Despesa).

RECOMENDAÇÃO: 002

Exigir dos beneficiários das bolsas a abertura de conta bancária para o recebimento dos recursos.

5 APERFEIÇOAMENTO DO TRABALHO/EDUCAÇÃO NA SAÚDE

5.1 DESENV GRAD/PÓS-GRAD ÁREAS ESTRATÉGICAS P/SUS

5.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

Trata-se da Ação "8628 - Apoio ao Desenvolvimento da Graduação, Pós-Graduação Stricto e Latu Sensu em Áreas Estratégicas para o SUS", cuja finalidade é aumentar a resolubilidade da atenção à saúde prestada à população, ampliando os cenários de prática dos estudantes ao longo da sua formação, a partir da integração entre o ensino e os serviços e gestão do SUS. Promover a formação e o desenvolvimento permanente das

equipes de saúde por meio de metodologias pedagógicas inovadoras, tanto presencial como à distância. A forma de aplicação se dá por descentralizações as unidades gestoras. O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$ 199.742,30 (cento e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), conforme se observa no quadro abaixo:

Execução do Programa: 1436 - Aperfeiçoamento do Trabalho e da Educação na Saúde

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
8628 - "Apoio ao Desenvolvimento da Graduação, Pós-Graduação Stricto e Latu Sensu em Áreas Estratégicas para o SUS",	199.742,30	100%

5.1.2 ASSUNTO - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Impropriedades na execução de três instrumentos de transferência de recursos no valor total de R\$ 1.733.612,48 em que a UJ é conveniente.

Foram analisados todos os seis instrumentos de transferências recebidas pela UJ como conveniente, que tiveram impacto no exercício de 2009 (três com início de vigência em 2009 e três com término de vigência nesse exercício), o que correspondeu ao valor de R\$ 2.363.697,48.

A avaliação teve como objetivo identificar a correta aplicação dos recursos repassados e o atingimento dos objetivos e metas colimados, parciais e/ou totais das transferências recebidas. Com a análise, verificamos que a Unidade Jurisdicionada:

a) Não observou corretamente o Plano de Trabalho assinado na aplicação dos recursos repassados.

Do exame do processo n.º 23158/09-91, decorrente do Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Saúde n.º 33/2009, verificamos o pagamento de R\$ 7.600,00 junto ao fornecedor M DO N NOGUEIRA ME - CNPJ 10.517.556/0001-03, no valor de R\$ 7.600,00, pelo "serviço de qualificação térmica de 3 estufas, 2 geladeiras, 4 controladores, 8 termômetros digitais", no entanto, de acordo com a cláusula segunda do referido termo, do Plano de Trabalho e do Quadro de Prioridades DAF MS 2009, tais serviços não estão previstos no objeto acordado.

b) Não observou disposições da lei n.º 8.666/93 quando do empenho dos recursos da transferência.

Da análise do Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Saúde n.º 81/2009, constatamos que, não obstante não tenha havido, até a conclusão de nossos trabalhos de campo, a liberação financeira dos recursos previstos no termo por parte do ministério, a UFC formalizou processos a fim de empenhar as despesas contempladas pela citada transferência. Do exame desses processos decorrentes do termo de cooperação em questão, verificamos que nas contratações referentes aos serviços de instrução, num montante de R\$ 57.600,00 (processos n.º 24691/09-24, 24692/09-97, 24688/09-10, 24690/09-61, 24689/09-82); serviços de secretaria, no valor de R\$ 5.400,00 (processo n.º 24685/09-21); e serviços de coordenação, no valor de R\$ 12.480,00 (processo n.º 24686/09-94), não houve a realização de pesquisas de preço que fundamentassem os valores estipulados para cada serviço, bem como, os processos não apresentam a formalização necessária às

aquisições diretas (dispensa/inexigibilidade). Ademais, os processos n.º 24693/09-50 e 24681/09-71 não contêm os respectivos termos de ratificação de dispensa e pareceres jurídicos.

c) Sobreposição de atividades a serem pagas com recursos da transferência.

Ainda em decorrência do Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Saúde n.º 81/2009, constatamos a emissão de notas de empenho referente a despesas com diferentes professores para o magistério das mesmas disciplinas. Os empenhos n.º 2009NE1142 e 2009NE1136 referem-se ao pagamento dos professores Andrea Sílvia Walter de Aguiar (processo 24692/09) e Maria Eneide Leitão de Almeida (processo P24689/09), respectivamente, para o magistério da disciplina de Saúde Coletiva - FFOE/UFC; e os empenhos n.º 2009NE1140 e 2009NE1139 referem-se ao pagamento dos professores Fabrício Bitu Sousa (processo 24691/09) e Mário Rogério Lima Mota (processo P24688/09), respectivamente, para a docência da disciplina de Estomatologia Clínica - DCO/FFOE, cada um no valor de R\$ 11.520,00.

d) Ausência de realização de processo licitatório para o empenho de despesas a serem pagas com recursos da transferência.

Da análise dos processos decorrentes do empenho de despesas resultantes do programa Pró-Saúde II, objeto do Termo de Cooperação n.º 207/2009, constatamos a ausência de formalização de processos licitatórios/dispensas para a contratação de instrutores, que totalizou R\$ 22.416,00 (processos n.º 25248/09-52, 25247/09-90, 25245/09-64, 25244/09-00, 25243/09-39, 25241/09-11, 25240/09-41 e 25238/09-07).

e) Ausência de detalhamento dos serviços a serem contratados pela convenente, para execução indireta da transferência, bem como contratação de fundação de apoio para realização de serviço de competência exclusiva da convenente.

A partir do crédito orçamentário recebido pela UFC, decorrente do programa Pró-Saúde II, objeto do Termo de Cooperação n.º 207/2009, a universidade formalizou processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII da Lei n.º 8666/93, cujo objeto é a prestação de "serviço de apoio para a realização do Projeto de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - PRÓ-SAÚDE II, no qual a empresa contratada foi a Fundação Cearense de Pesquisa - FCPC, fundação de apoio à entidade.

A FCPC foi escolhida por ter sido a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à autarquia, após realização de pesquisa de preço, constante do processo n.º 25219/09-54. Ocorre que nem a FCPC, nem as demais empresas que foram consultadas para fins de pesquisa de preço (Astef e Cetrede) detalharam em suas propostas os serviços que viriam a prestar para a UFC. Desta forma, o valor da proposta da FCPC que foi apresentada à universidade e o consequente valor empenhado àquela fundação, R\$ 106.649,03, trata-se exatamente do valor do crédito orçamentário do Ministério da Saúde, disponibilizado em 27/12/2009 (parte da nota de crédito n.º 2009NC5576). Assim sendo, não está evidente no processo o detalhamento dos custos das empresas, que resultaram nos preços ofertados, o que impossibilitaria à contratante (UFC) decidir quanto à proposta mais adequada para suas necessidades. Neste mesmo processo, a partir da proposta da FCPC, constatamos que o projeto objeto da contratação se trata de serviço incompatível com a

área de atuação da fundação, qual seja: apoio à realização de reforma nas unidades de cuidados farmacêuticos; serviço de recepção e escovódromo; e adequação do espaço físico da psicologia, conforme proposta da contratada (para atendimento à meta 3 do programa). Tal contratação configura mera intermediação da fundação de apoio, conforme entendimento predominante no TCU, que inclusive está inserido no Acórdão n.º 730/2010-2ª Câmara (o qual decidiu a respeito das contas de 2006 da UFC), no sentido de que tais atividades não se enquadram como de desenvolvimento institucional, a teor do art. 1º da Lei nº 8.958/1994. A seguir, os acórdãos:

Acórdão n.º 2.259/2007-TCU-Plenário - o TCU determinou à Universidade Federal de Santa Maria que se abstivesse de transferir à fundação de apoio a prática de atos de competência exclusiva de unidade integrante da estrutura da Universidade, relativos a serviços vinculados a projetos com o apoio das fundações, que não pudessem ser executados em caráter personalíssimo pela fundação e que não fossem compatíveis com a sua área de atuação, e que resultassem em subcontratação de terceiros, configurando mera intermediação da fundação (a exemplo de contratações para aquisição de equipamentos e contratação de obras). Em casos de impossibilidade de cumprimento de tal orientação, demonstrasse clara e formalmente, nas justificativas do processo de dispensa de licitação, que a imperiosidade de proceder à contratação da fundação de apoio resultara da liberação de recursos orçamentários ao final do exercício, comprovando por documentos hábeis as datas de repasses orçamentários e a impossibilidade de reprogramação para o ano seguinte, adotando, nesse caso, mecanismos rigorosos de controle que permitissem avaliar a conformidade das licitações realizadas pelas fundações.

Acórdão n.º 2.597/2008-Plenário - determinação à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para que, por falta de amparo legal, não utilize as fundações de apoio como intermediadoras na execução de obras ou serviços de engenharia, considerando o entendimento predominante na Corte de Contas federal (Acórdãos n.ºs 1.516/2005-Plenário, 994/2006-Plenário e 1.156/2007-Plenário) no sentido de que tais atividades não se enquadram como de desenvolvimento institucional, a teor do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, e restrinja a cooperação técnica dessas entidades às ações de apoio diretamente vinculadas a projetos de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

Acórdão n.º 730/2010-2ª Câmara - determinação à Universidade Federal do Ceará (UFC) que não transfira, para as fundações de apoio, recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada por este tribunal de contas.

f) Fuga de processos licitatórios.

Do exame dos processos n.º 25251/09-67 e 25250/09-02, que tratam do empenho de recursos do programa Prosaúde II em material permanente e material de consumo, respectivamente, verificamos a contratação direta no valor de R\$ 7.956,00 para aquisição de dois equipamentos (balança eletrônica e capela de exaustão), enquanto há previsão no plano de trabalho do referido projeto de outros equipamentos técnicos o que ensejaria um processo licitatório, já que o saldo da dotação orçamentária para material permanente é de R\$ 45.276,98, excluindo-se o material de informática, de audio-visual e do microscópio biológico;

e a contratação direta no valor de R\$ 7.998,25 para aquisição de materiais de consumo, enquanto há previsão no plano de trabalho do referido projeto de outros materiais dessa mesma natureza, o que ensejaria um processo licitatório, já que a dotação orçamentária para material de consumo é de R\$ 20.718,00.

CAUSA:

Falha na execução dos recursos recebidos, bem como demora no repasse financeiro de tais recursos, pelo órgão concedente.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca das irregularidades aqui apresentadas, foram emitidas as solicitações de auditoria n.º 243902/7 e 243902/8, de 20 e 22/4/2010, respectivamente. No entanto, até o encerramento de nossos trabalhos de campo, em 30/4/2010, o gestor não apresentou manifestação, tendo chegado resposta apenas referente à alínea "d" do presente fato, no dia 18/5/2010, mediante o ofício n.º 86/2010/AUDIN/UFC, de 18/5/2010:

"A dispensa de licitação para esta contratação repousa na existência nos quadros da UFC de expertis de reconhecimento nacional, que atende aos interesses acadêmicos do projeto no que refere ao planejamento e execução de oficina com enfoque na Formação Profissional e Políticas Públicas de Saúde. O Pró-Saúde II, Projeto de Re-orientação da Formação Profissional em Saúde dos Cursos de Farmácia, Odontologia e Psicologia tem como objetivo geral a inserção dos alunos da área da saúde na atenção básica de saúde em articulação com a sua formação profissional. O projeto prevê na sua implementação processo de capacitação docente e dos profissionais de serviço da rede básica de saúde em temas que envolva a formação profissional no cenário de prática de atenção básica de saúde."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não obstante o atraso na manifestação, a equipe analisou o que foi apresentado:

Em que pese a UFC tenha em seus quadros profissionais detentores da expertise necessária à execução do projeto em questão, Pro-Saúde II, isto não isenta a entidade, como parte da Administração Pública que é e portanto sujeita ao princípio da formalidade, de instruir conforme a legislação pertinente seus processos de contratação.

Ainda que as contratações tenham se firmado com agentes de seu corpo docente, os processos teriam que ser revestir das formalidades exigidas nos casos de dispensa de licitação. Nos processos examinados, cujos objetos eram a contratação de instrutores para ministrarem cursos de formação nas áreas pertinentes ao Pro-Saúde II, não foram evidenciados os seguintes aspectos:

- a motivação para a escolha dos profissionais ali contratados em detrimento de outro (alguma seleção interna dos departamentos envolvidos no projeto, que evidenciasse o critério adotado para a escolha daqueles profissionais, com o currículo dos docentes escolhidos, que comprovasse sua expertise);
- a comprovação de que a remuneração paga aos contratados está em compatibilidade com o mercado; e
- a ratificação do processo de dispensa pela autoridade competente e a respectiva publicação na imprensa oficial.

E todos esses aspectos são exigências preconizadas em lei.

RECOMENDAÇÃO: 001

Com relação à alínea "d" do fato, considerando que as despesas ainda não foram liquidadas (nos casos dos processos n.º 25243/09-39, 25247/09-90, 25241/09-11, 25240/09-41, 25248/09-52, 25244/09-00 e 25245/09-64, em que os cursos para os quais os instrutores foram contratados ainda não foram realizados), recomendamos à universidade que faça constar nos autos dos respectivos processos justificativa que fundamente a escolha dos instrutores beneficiários daqueles processos, bem como demonstre a compatibilidade dos valores empenhados com os preços praticados no mercado para o tipo de serviço contratado e a ratificação da dispensa pela autoridade competente, com a devida publicação no DOU.

RECOMENDAÇÃO: 002

Quando da execução de Termo de Cooperação Técnica, observar a compatibilidade dos bens e serviços contratados com o objeto descrito no plano de trabalho.

RECOMENDAÇÃO: 003

Em relação às contratações de pessoa física com a finalidade de instrução, proceder o devido processo licitatório. No entanto, quando se referir a servidor público federal observar o disposto no artigo 76-A da Lei n.º 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO: 004

Abster-se de transferir às fundações de apoio atividades de competência exclusiva da UFC, por falta de amparo legal.

RECOMENDAÇÃO: 005

Planejar adequadamente as aquisições oriundas dos Termos de Cooperação Técnica, a fim de evitar o fracionamento de despesas ou fuga do processo licitatório, em observância ao inciso II, art. 24 combinado com o § 5º do art. 23, todos da Lei n.º 8.666/93.

RELATORIO NR : 243960
UCI 170044 : CONTROLADORIA-REG. DA UNIÃO NO ESTADO DO CE
EXERCICIO : 2009
UNID CONSOLIDADA : HOSPITAL UNIVERSITARIO WALTER CANTIDIO
CODIGO : 150244
MUNICIPIO : FORTALEZA
UF : CE

1 ASSIST. AMBULAT. E HOSPITALAR ESPECIALIZADA**1.1 ATENÇÃO À SAÚDE DA POP NOS MUNICÍPIOS****1.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS****1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (018)**

Trata-se da Ação "8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e Alta Complexidade", cuja finalidade é viabilizar, de forma descentralizada, a Atenção à Saúde da População nos Estados e Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena do Sistema Estadual, e a forma se dá por meio de transferência direta. O montante executado de recursos desta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$40.813.306,31

(quarenta milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e seis reais, trinta e um centavos) , conforme quadro abaixo:

Execução do Programa: 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
Ação: 8585 - Atenção a Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	40.813.306,31	100,00

1.1.2 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Inscrição indevida da Nota de Empenho 2009NE901513, no valor de R\$ 826.657,26, em Restos a Pagar Não Processados.

Após análise das documentações comprobatórias e das justificativas de inscrição em restos a pagar apresentadas pelo Hospital Universitário Walter Cantídio, da Nota de Empenho 2009NE901513, de valor R\$ 826.657,26, constatamos que não atende aos incisos dispostos no artigo 35, do Decreto n.º 93.872/86. Sendo assim, a citada nota de empenho deveria ter sido anulada em 31 de dezembro de 2009. De acordo com o citado artigo, os empenhos de despesas não liquidadas só não serão anuladas quando:

- a) vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- b) vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- c) se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; e
- d) corresponder a compromisso assumido no exterior.

No caso em tela, a nota de empenho foi liquidada em 2010, por meio da Nota Fiscal n° 0346, de 05/02/2010, no valor citado, referente à competência do mês de janeiro de 2010, dos serviços de média complexidade ambulatorial e hospitalar.

Conforme o artigo 35, inciso I da Lei n.º 4.320, de 17/03/64, pertence ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Como o regime da despesa pública é da competência, as despesas de exercícios futuros, que não estejam dentro do exercício de 2009, não têm amparo orçamentário.

Desta forma, a inscrição do valor de R\$ 826.657,26, da nota de empenho em restos a pagar não processados, não atende os requisitos do artigo 35, inciso I, da Lei 4.320/634 combinado com o artigo 35 do Decreto 93.872/86, pois os serviços da NF 0346 referem-se a serviços do exercício seguinte (janeiro de 2010).

CAUSA:

Entendimento equivocado do Gestor sobre a inscrição em Restos a Pagar de serviços continuados referentes ao mês de janeiro do exercício seguinte, principalmente, pela falta de liberação do orçamento nesse período.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria n° 243960/002, por meio do Ofício n.º 73/2010/AUDIN/UFC, de 23/4/10, o Gestor do HUWC assim se

manifestou:

"O contrato firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, através do seu HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO - HUWC e a SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND - SAMEAC, com vigência até outubro de 2010, cujos valores pagos resultam da produção do atendimento aos segurados do Sistema Único de Saúde - SUS caracteriza-se como um contrato por estimativa."

"O empenho emitido para cobrir as despesas com os serviços prestados pela SAMEAC na competência janeiro de 2010 ocorreu por não haver previsão de data para a liberação do orçamento do exercício seguinte e para garantir a continuidade dos serviços prestados aos usuários do SUS."

Em resposta ao Relatório preliminar, o HUWC, por meio do Ofício nº 260/HUWC-DA, de 22/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"Em análise da documentação comprobatória identificada pela auditoria e da sistemática para o repasse dos valores contratualizados pela Unidade examinada, esclarecemos que:

1. os valores contratualizados pela Unidade examinada são valores fixos;
2. a prestação de contas junto ao Ente responsável (Secretaria de Saúde do Município) ocorre até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao atendimento; e
3. o repasse dos valores financeiros ocorrem em média 60 dias após e efetiva execução dos serviços.

Os valores contratualizados repassados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em 4 de fevereiro de 2010, através da 2010PF440165, que trás como competência janeiro de 2010, refere-se, na verdade, aos serviços executados em dezembro de 2009, prestado contas em janeiro de 2010 pela Unidade examinada.

Em decorrência da sistemática e dos esclarecimentos acima descritos, verificou-se que a nota fiscal de nº 346, de 5/2/2010, emitida pela Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand, que trás como competência janeiro de 2010, corresponde sim, aos serviços prestados por essa Entidade à Unidade examinada em de dezembro de 2009.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer irregularidade na inscrição da Nota de Empenho 2009NE901513 em Restos a Pagar Não Processados, haja vista que a obrigação assumida pelo credor já estava em curso em dezembro de 2009, atendendo dessa forma ao que preceitua o art. 35, I, da Lei 4.320/64, não se aplicando o disposto no art. 35 do Decreto 93.872, de 24 de dezembro de 1986".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O sistema orçamentário brasileiro rege-se, dentre outros, pelos princípios da anualidade (Lei 4.320/64, art. 35) e da universalidade (Lei 4.320/64, art. 3º e 4º), os quais preveem que a lei orçamentária deverá conter todas as receitas e despesas do exercício financeiro.

Não obstante a natureza dos serviços prestados pela SAMEAC serem continuados e essenciais à população, não compete ao gestor público a apropriação de despesas de exercício seguinte no orçamento anterior, visto que esta competência pertence exclusivamente ao Poder Legislativo, nos termos do art. 48, inciso II, da Constituição Federal. Dessa forma, divergimos da opinião do gestor na presente justificativa, sob pena de ferirmos a divisão dos poderes do art. 2º da Carta Magna vigente.

Em análise a resposta complementar do HUWC acima, destacamos que a justificativa apresenta pelo HUWC destoa da apresentada no Ofício nº73/2010/AUDIN/UFC, de 23/4/10 também descrita acima, bem como da documentação examinada por esta equipe. Destacamos ainda que a referida Entidade não apresentou documentos comprobatórios desta nova versão de que houvera equívoco na apropriação dos recursos de competência de 2010, referida na Nota Fiscal nº 346, de 5/2/2010. Dessa forma, mantemos a presente constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Inscrever em Restos a Pagar somente as despesas realizadas ou iniciadas no respectivo exercício, em razão do princípio da anualidade do orçamento público, insculpido no art. 35 da Lei nº 4.320/64.

1.1.3 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

1.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Ausência da formalização das justificativas que ensejaram o quantitativo de material adquirido pelo Pregão Presencial nº 13/09, bem como das razões da preferência ao pregão presencial.

Em exame ao Processo 5260/09-03 (Pregão Presencial nº 13/09), cujo objeto é o fornecimento mensal de refil para cartuchos e "tonners" para diversos setores do Hospital Universitário, constatamos o seguinte:

a) Inexistência de justificativa devidamente fundamentada para a aquisição do bem contratado.

O Coordenador do Almoxarifado Central da Entidade não apresentou justificativas para o quantitativo de material solicitado no referido processo, em inobservância ao artigo 8º, inciso III, letra "b" do Decreto 3.555/2000.

b) Ausência de justificativa da preferência pelo Pregão Presencial. Não consta no referido processo justificativa para uso do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, conforme exigência do artigo 4º, § 1º do Decreto n.º 5.450, de 31/05/05. Ressaltamos que existe uma cópia da tela do SIDEC no mencionado no processo de preenchimento obrigatório sobre essa justificativa.

CAUSA:

Prática rotineira da Entidade de realizar as requisições apenas indicando os quantitativos sem mencionar as razões de tais pedidos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 243960/002, por meio do Ofício 73/2010/AUDIN/UFC, de 23/4/10, o Gestor do HUWC assim se manifestou:

a) a Entidade não apresentou justificativa.

b) "O Hospital Universitário Walter Cantídio realizou o pregão de nº 13/2009 na forma presencial em virtude da necessidade constante, quase diária, de reposição de refil de cartuchos e toners para impressoras dos diversos setores do hospital. Assim, escolheu-se a modalidade de pregão presencial com o objetivo principal de que os licitantes conseguissem fazer o recolhimento dos cartuchos para recarga em um prazo de 4 (quatro) horas após o chamado da contratante e entrega do mesmo recarregado em um prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do recolhimento, além da escolha pelo menor preço dos itens licitados

para a Administração, obedecendo assim aos princípios que regem o pregão e a legislação pertinente. Outrossim, as informações acima Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 243960/002, por meio do Ofício 73/2010/AUDIN/UFC, de 23/4/10, o Gestor do HUWC assim se manifestou:

a) a Entidade não apresentou justificativa.

b) "O Hospital Universitário Walter Cantídio realizou o pregão de nº 13/2009 na forma presencial em virtude da necessidade constante, quase diária, de reposição de refil de cartuchos e toners para impressoras dos diversos setores do hospital. Assim, escolheu-se a modalidade de pregão presencial com o objetivo principal de que os licitantes conseguissem fazer o recolhimento dos cartuchos para recarga em um prazo de 4 (quatro) horas após o chamado da contratante e entrega do mesmo recarregado em um prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do recolhimento, além da escolha pelo menor preço dos itens licitados para a Administração, obedecendo assim aos princípios que regem o pregão e a legislação pertinente. Outrossim, as informações acima foram incluídas no termo de referência do instrumento convocatório." Em resposta ao Relatório preliminar, o HUWC, por meio do Ofício nº 260/HUWC-DA, de 22/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"Inicialmente, o HUWC/UFC tem como prática rotineira para motivação de suas aquisições a necessidade dos seus serviços, tendo como objetivo o de atender a sua missão institucional que é "desenvolver e promover o ensino, a pesquisa e a atenção terciária e quaternária à saúde, com responsabilidade social, integrado ao modelo de saúde vigente", além de obedecer aos princípios que regem as aquisições públicas, bem como a legislação pertinente.

Assim, o HUWC/UFC entende que não houve confronto à legislação pertinente ao assunto, tendo em vista que o processo ocorreu de acordo determina as normas e aos princípios que regem o pregão, ou seja:

houve a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara de acordo com o termo de referência; definiu-se o valor estimado de acordo com as práticas de mercado; justificou-se a necessidade de aquisição; estabeleceu-se os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; houve abertura de licitação; designação do pregoeiro e os componentes da equipe de apoio; houve a publicação dos atos; a realização da sessão pública, e a escolha da proposta mais vantajosa para Administração; além da homologação do resultado da licitação e celebração do contrato (arts. 7º e 8º, Decreto nº 3555/2000).

A opção pelo pregão presencial foi por conveniência administrativa devido à necessidade constante, quase diária, de reposição de refil de cartuchos e toners para impressoras dos diversos setores do Hospital Universitário Walter Cantídio. Tendo em vista que o objetivo principal era de que o(s) licitante(s) conseguisse(em) fazer o recolhimento dos cartuchos para recarga em um prazo de 4(quatro) horas após o chamado da contratante e entrega do mesmo recarregado em um prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do recolhimento. Ressaltamos que as informações acima foram incluídas no termo de referência do instrumento convocatório.

Ressaltamos que houve juntada em tempo da documentação no processo mencionado.

Nesta oportunidade o HUWC/UFC indaga a esta conceituada Regional da

CGU qual dispositivo legal foi ofendido".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a justificativa da necessidade de recolhimento dos cartuchos para recarga em um prazo de 4(quatro) horas, tal argumento não consta na requisição do material ou em outro documento quando da abertura do certame. Dessa forma, mantemos o ponto.

Em análise a resposta complementar do HUWC/UFC acima, destacamos que Lei nº 10.520/2002 exige justificativa dos quantitativos a serem contratados pela modalidade pregão. Entretanto, o que se verifica no processo 5260/09-03 (Pregão Presencial nº 13/09), uma informação tão-somente dos quantitativos e a forma de entrega dos mesmos, conforme se vê às folhas 01 e 02, a seguir transcrito: "Estamos encaminhando a Vossa Senhoria a solicitação de licitação através de PREGÃO PRESENCIAL DE MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS DE TONER E DE JATO DE TINTA E LASER PARA AS IMPRESSOAS UTILIZADAS NO HUWC, CONFORME MODELOS E QUANTITATIVOS ESPECIFICADOS (...)".

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo (In, Curso de Direito Administrativo. 24 ed. Malheiros, p. 390 e seguintes) a exigência da motivação dos atos administrativos é uma regra geral, pois "os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade". E fundamenta sua posição no art. 1º, parágrafo único (todo poder emana do povo), art. 1º, 'caput', inciso II (cidadania) e art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b" (direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo), todos da Constituição Federal de 1988. Por fim, conclui o citado autor sobre a invalidez dos atos administrativos sem motivação, in verbis: "(...) se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato".

Dessa forma, a manifestação apresentada pela Entidade, além de destoar da apresentada no Ofício nº73/2010/AUDIN/UFC, de 23/4/10, também destoa dos fatos constantes no processo acima, pois a motivação dos quantitativos solicitados não foram contemporânea a licitação.

Quanto à justificativa da escolha do pregão presencial, também ficou evidenciado no mencionado processo a sua inexistência, figurando apenas uma tela do SIDEC, conforme acima relatado.

Assim, não acatamos a presente justificativa por ir de encontro com os documentos examinados por esta equipe.

RECOMENDAÇÃO: 001

Desenvolver, caso ainda não exista na Entidade, roteiro para a área de licitações da entidade, que abranja todas as modalidades, a fim de padronizar os procedimentos que devem ser adotados, em observância à legislação pertinente.

1.1.3.2 CONSTATAÇÃO: (020)

Detalhamento insuficiente de serviços a serem realizados pela fundação de apoio FCPC, contratada por meio das Dispensas nº 12033/09 e 12034/09 pelo HUWC.

Da análise dos processos de dispensa n.º 12033/09-53 e 12034/09-16, ambos com fulcro no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, cujos objetos foram a contratação da fundação de apoio FCPC para apoiar o HUWC em pesquisas desenvolvida pelo hospital, constatamos insuficiência de dados na caracterização das respectivas atividades a serem executadas pela fundação, a saber:

a) Ausência de descrição dos serviços contratados.

Constatamos que nos processos acima, respectivamente, há previsão de contratação de 07(sete) e 03(três) profissionais, sem, contudo, a indicação das atividades que viriam a ser desenvolvidas por cada um desses profissionais contratados pela fundação, com envolvimento nas pesquisas, que justificassem os valores atribuídos por remuneração a cada um deles, os quais totalizaram R\$ 342.445,37 e R\$ 199.333,69, respectivamente;

b) Inexistência de detalhamento dos bens a serem adquiridos.

Não há detalhamento acerca dos materiais de consumo necessários à realização das pesquisas, objeto dos processos em epígrafe, os quais totalizaram R\$ 34.244,54 e 29.593,37, respectivamente;

c) Ausência de descrição das atividades desenvolvidas pelos bolsistas. No processo n.º 12034/09, a Entidade informou que contrataria 10 bolsistas, entretanto, não descreveu que atividades seriam desenvolvidas por esses bolsistas, bem como as razões que justificasse a quantidade necessária e o valor pago a cada um deles, visto que foi constatada a existência de valores diferenciados.

Conforme preconiza os artigos 7º c/c 6º, inciso IX, todos da Lei 8.666/93, o objeto das dispensas de licitação devem apresentar detalhamento dos elementos que compõem os serviços contratados.

Assim, o Hospital Universitário não detalhou adequadamente os serviços a serem executados pela fundação de apoio FCPC nas dispensas examinadas.

CAUSA:

Falha no planejamento e na elaboração do projeto básico, objeto da requisição realizada pelo Diretor Geral do Hospital Universitário, bem como inobservância quando da homologação pelo gestor da UFC.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 134/HUWC-DA, de 19.04.2010, o Gestor apresentou as seguintes justificativas em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 243960/002:

"Em resposta a solicitação da análise dos processos de dispensa N.º 12033/09 com fulcro no art. 24 XIII da lei 8.666/93 cujo objetivo foi a contratação da Fundação Cearense de Apoio a Pesquisa e Cultura-FCPC para apoiar o HUWC na pesquisa intitulada '**Perfil da Leucemia Linfóide Crônica no Ambulatório do HUWC em Fortaleza- Ceará: aspectos clínicos, imunofenótipos, citogenéticos e imunológicos**' desenvolvida pelo hospital, e Dispensa n.º 12034/0916, com fulcro no art. 24 XIII da lei 8.666/93 cujo objetivo foi a contratação da Fundação Cearense de Apoio a Pesquisa e Cultura - FCPC para apoiar o HUWC na pesquisa intitulada '**Transplante Hepático no HUWC da UFC- Ceará: análise de resultados**' desenvolvida pelo hospital, informamos a caracterização dos dados abaixo:

a) **Descrição dos pesquisadores envolvidos e suas atividades**

a1) Processo de Dispensa n.º 12033/09.

Rosângela Pinheiro Gonçalves Machado. Médica responsável pela pesquisa e acompanhamento ambulatorial de pacientes portadores de LLC. Respon-

sável pelo levantamento de dados dos prontuários, análise das variáveis clínicas e laboratoriais.

Jaqueline Holanda de Sousa. Médica responsável pelas coletas de medula Óssea para a realização das análises morfológicas, citogenética e imunofenotípicas, acompanhamento ambulatorial dos pacientes da pesquisa e análise das variáveis clínicas e laboratoriais.

José Ezequiel de Macedo Rangel. Médico responsável pelo acompanhamento e avaliação dos parâmetros clínicos dos pacientes da pesquisa.

Msa. Juliana Cordeiro de Sousa. Bióloga responsável pela análise citogenética por bandamento G das células hematopoéticas isoladas de medula óssea de pacientes com LLC pertencentes ao estudo.

Msa. Fabíola Fernandes Heredia Bióloga responsável pelo desenvolvimento da citometria de fluxo dos pacientes acompanhados pelo estudo.

Liana Perdigão Melo. Farmacêutica-Bioquímica responsável pela realização de todas as análises bioquímicas dos pacientes portadores de LLC pertencentes ao estudo.

a2) Processo de Dispensa nº 12034/09:

Antônio Rubens Cordeiro Filho. Médico responsável pelo acompanhamento pré-operatório dos pacientes submetidos a transplante de fígado. Responsável pelo levantamento de dados dos prontuários, análise das variáveis clínicas e laboratoriais.

Flávio Lobo Maia. Médico responsável pelo acompanhamento dos pacientes e análise das variáveis clínicas e laboratoriais.

Max Gonçalves Xerez. Médico responsável pela análise dos dados de pacientes no pré-transplante da pesquisa.

Marcelo Lima Montalverne Rangel. Médico responsável pela análise dos dados de pacientes no pós-operatório precoce e tardio do transplante de fígado.

Clébia Azevedo de Lima. Enfermeira responsável pelo ambulatório de transplante de fígado, auxiliando na avaliação dos parâmetros clínicos e laboratoriais e preenchimento dos questionários de pesquisa.

Maria José Nascimento Flor. Enfermeira responsável pela organização do processo de captação de órgãos de doador falecido, analisando os parâmetros clínicos e laboratoriais e preenchimento dos questionários de pesquisa.

Auricelio Tavares de Sousa. Enfermeiro responsável pelo acompanhamento dos pacientes no centro cirúrgico durante todas as fases do transplante de fígado, avaliando parâmetros clínicos e laboratoriais e preenchimento dos questionários de pesquisa.

Tereza Barros Nojosa. Técnica de bioquímica responsável pela coleta e liberação dos exames de sangue durante as fases do transplante de fígado e a descrição dos resultados bioquímicos.

Maria Lindalva Nogueira do Nascimento. Técnica de bioquímica responsável pela coleta e liberação dos exames de sangue durante as fases do transplante de fígado e a descrição dos resultados bioquímicos.

Mirian Fontenele Sampaio. Técnica de enfermagem, responsável pela instrumentação cirúrgica, durante as fases do transplante de fígado, avaliando parâmetros como tempo de cirurgia, fase anepática, tempo de isquemia fria, tempo de isquemia quente e número de transfusões, preenchimento dos resultados no questionário para análise da pesquisa.

Silvania Cavalcante de Almeida. Técnica de enfermagem, responsável pela instrumentação cirúrgica, durante as fases do transplante de fígado, avaliando parâmetros como tempo de cirurgia, fase anepática, tempo de isquemia fria, tempo de isquemia quente e número de transfusões, preenchimento dos resultados no questionário para análise da pesquisa.

Mirian Lima de Sousa. Técnica de enfermagem, responsável pela instru-

mentação cirúrgica, durante as fases do transplante de fígado, avaliando parâmetros como tempo de cirurgia, fase anepática, tempo de isquemia fria, tempo de isquemia quente e número de transfusões, preenchimento dos resultados no questionário para análise da pesquisa. **Maria Aurineide de Freitas Lima.** Técnica de enfermagem, responsável pela instrumentação cirúrgica, durante as fases do transplante de fígado, avaliando parâmetros como tempo de cirurgia, fase anepática, tempo de isquemia fria, tempo de isquemia quente e número de transfusões, preenchimento dos resultados no questionário para na análise da pesquisa.

b) Descrição do Material de Consumo:

b1) Processo de Dispensa nº 12033/09.

Material para realização das análises bioquímicas, citogenética e imunofenotípicas

ITEM	DESCRIÇÃO	QTA	VALOR UNID (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Tripsina 1/250 25g pó	02 fr	118,65	237,30
02	GYEMSA em pó 25g	01 fr	66,20	66,20
03	Panotico - kit - frasco - 500mL	07 k	78,00	546,00
04	Óleo de Imersão - frasco - 10mL	10	35,00	350,00
05	Frasco de cultura de células com dispositivo de aeração, gargalo inclinado. CAP 60mL, área de crescimento 25cm ² . Pacote com 10 unidades.	50pct	23,86	1.193,00
06	Tubo Cônico tipo FALCON de 15mL estéril pct com 40 peças	20pct	29,00	580,00
07	Pipeta Pauster de vidro 9" long caixa com 50 und - CORNING	7pct	75,00	525,00
08	Pipeta Sorológica Graduada Estéril embalada individualmente 5 mL - pct com 50 peças	15pct	30,00	450,00
09	Pipeta Sorológica Graduada Estéril embalada individualmente 10mL - pct com 50 peças	15pct	35,00	525,00
10	Pipeta Sorológica Graduada Estéril embalada individualmente 25 mL - pct com 50 peças	10pct	58,00	580,00
11	Lamina Extra Fina 26x76 borda fosca/lapidada Caixa 50und	100cx	2,50	250,00
12	Laminila - caixa 50unid	100cx	2,70	270,00
13	Tetinas - pacote com 10 unidades	05pct	8,00	40,00
14	Ponteiras com Filtro para micropipetas de 10ul, 20ul, 100ul, 200ul, 1000 ul	20 cx	45,00	900,00
15	Micropipeta, display de 04 dígitos, parte inferior autoclavável, com ejetor de ponteiras, com volume variável de 0- 10µL	02	799,00	1.598,00
16	Micropipeta, display de 04 dígitos, parte inferior autoclavável, com ejetor de ponteiras, com volume variável de 0- 20µL	02	799,00	1.598,00
17	Micropipeta, display de 04 dígitos, parte inferior autoclavável, com ejetor de ponteiras, com volume variável de 10- 100µL	02	799,00	1.598,00
18	Micropipeta, display de 04 dígitos, parte inferior autoclavável, com ejetor de ponteiras, com volume variável de 20- 200µL	02	799,00	1.598,00
19	Micropipeta, display de 04 dígitos, parte inferior autoclavável, com ejetor de ponteiras, com volume variável de 100- 1000µL	02	799,00	1.598,00
20	Meio de cultura RPMI 1640 testado para cultura de células humanas com L-	15 fr	131,50	1972,50

	glutamina, sem vermelho de fenol, com antibiótico. Frasco - 500mL.			
21	Soro Bovino fetal, testado para cultura de células humanas. Frasco - 500mL.	02 fr	1500,00	3000,00
22	KMAX COLCEMID SOL - frasco 10mL	05fr	93,34	466,70
23	Acido Acético PA. Frasco - 1000mL.	10 fr	32,00	320,00
24	Álcool Metílico PA. Frasco - 1000mL.	10 fr	32,00	320,00
25	Dióxido de carbono -CO2	KG		2000,00
26	Anticorpo monoclonal CD45, CD20, CD22, CD23, CD19, IgM, FMC7, CD5, CD3, CD4, CD8, CD16, CD56, ZAP70, CD38	01 fr	900,00	900,00
27	Solução Lisante	01fr	1114,00	1114,00
28	Ficoll-Hypaque	07 Fr	480,00	3600,00
29	Tubos para criopreservação 5 mL	400und	**	500,30
30	Trizol LS Reagent frasco 100mL	05 fr	700,00	3.500,00
	Total			38.796,00

- Reagentes para a realização de citogenética Clássica por Bandamento G

Serão utilizados meios de cultura RPMI 1640, soro bovino fetal, Ficoll-Hypaque para a realização de cultura de células hematopoéticas de medula óssea de pacientes com LLC que serão cultivadas em frascos para cultura (tubos T) estéreis. Inibidor de fuso mitótico, colchicina (Colcemid®) para a obtenção de núcleo metafásico para a realização adequada da análise citogenética, ademais reagentes (Acido Acético. Álcool Metílico, Tripsina, Panotico, Óleo de Imersão frasco, Trizol) e material de laboratório serão utilizados para o processamento, conservação biológica coloração do material genético e desse material.

- Reagentes para a realização da imunofenotipagem

Serão utilizados anticorpos monoclonais: controle com linfócitos não marcados x CD19 (RC5); linfograma, CD3 (PE) x CD4 (PerCP) x CD8 (FITC) x CD19 (PC5) x CD56 (PE); CD38 (FITC) x CD5 (PE) x CD19 (PC5); FMC7 (FITC) x CD23(PE); Tubo 5: CD20 (FITC) x CD10 (PE); sIgM (FITC) x CD22 (PE); Tubo 7: Kappa (FITC) x Lambda (PE)xCD19 (PC5); CD16 (FITC) x CD56 (PE) x CD3 (PC5) ; Tubo 9: CD7 (FITC) x CD3 (PC5); Controle do ZAP-70 (FITC) x CD8 (PE) x CD19 (PC5); CD103 (FITC) x CD19 (PC5) e reagentes paralise celular, sais para a realização de tampões.

- Reagentes para a realização dos testes bioquímicos

Para a realização dos testes bioquímicos, β 2-microglobulina e hemograma, serão utilizados tubos específicos para a coleta de sangue venoso periférico. Essas amostras de sangue periférico serão analisadas pelo sistema automático do aparelho CellDyn® para realização dos hemogramas e realizados esfregaços do sangue periférico, corados pelo método May-Grünwald-Giemsa, para avaliação morfológica das células. Para a realização da medida quantitativa de β 2-microglobulina será realizado pela técnica ELFA (Enzyme Linked Fluorescent Assay)

b2) Processo de dispensa 12034/09

RELAÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	TUBO DE COLETA (soro)	200	0,38	76,00
2	TUBO DE COLETA (edta)	200	0,28	56,00
3	TUBO DE COLETA (FLUORETO + edta)	200	0,40	80,00
4	TUBO DE COLETA (vhs)	200	0,40	76,00
5	AGULHA A VACUO DESCART.	200	3,00	600,00
6	SCALP A VACUO 23G	100	3,00	300,00
7	KIT DE BILLIRRUBINA TOTAL	200	1,25	250,00
8	KIT BILLIRRUBINA DIRETA	200	1,23	492,00

9	KIT DE ACIDO URICO	200	1,25	250,00
10	KIT DE AST/TGO	200	1,22	244,00
11	KIT DE ALT/TGP	200	1,22	244,00
12	KIT DE ALBUMINA	200	1,25	250,00
13	KIT DE CREATININA	200	1,25	250,00
14	REAGENTE DE SODIO	200	10,00	2.000,00
15	REAGENTE DE POSTASSIO	200	10,00	2.000,00
16	KIT DE PROTEINAS TOTAIS	200	1,22	244,00
17	KIT DE TACROLIMUS	200	61,00	6100,00
18	KIT DE CICLOSPORINA	200	77,30	7730,00
18	KIT DE ANTI HIV	200	12,80	2560,00
19	REAGENTE PARA HEMOGRAMA	200	2,90	580,00
20	REAGENTE DE TAP	200	6,70	1360,00
21	REAGENTE DE TTPA	200	6,70	1360,00
22	KIT DE hbsag	200	9,50	1900,00
23	kit de anti hvc	200	22,88	4576,00
T O T A L				33.578,00

c) Não apresentou justificativa.

d) "Ausência de comprovação por parte da contratada de que dispõe, em seus quadros de pessoal, de corpo técnico qualificado e em número suficiente, informamos que a Fundação Cearense de Pesquisa (FCPC) mantém há vários anos projetos de apoio a UFC utilizando profissionais altamente qualificados, no caso em questão, o projeto é específico para o Hospital Universitário Walter Cantídio. Ressaltamos que não existe obrigatoriedade de contrato de trabalho formal entre o profissional escolhido e a FCPC, a obrigatoriedade é a qualificação do profissional".

Em resposta ao Relatório preliminar, o HUWC, por meio do Ofício nº 260/HUWC-DA, de 22/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"Inicialmente, o HUWC/UFC tem como prática rotineira para motivação de suas aquisições a necessidade dos seus serviços, tendo como objetivo o de atender a sua missão institucional que é "desenvolver e promover o ensino, a pesquisa e a atenção terciária e quaternária à saúde, com responsabilidade social, integrado ao modelo de saúde vigente", além de obedecer aos princípios que regem as aquisições públicas, bem como a legislação pertinente.

A auditoria desta Regional da CGU faz menção ao não cumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

"Art. 38. O procedimento da licitação será indiciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numero, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) [incisos omitidos pelo HUWC].

No entanto, nos processos referidos no item 1.1.3.2, constatação 020, Dispensa nº 16/2009 (Processo 12033/09-53) e 17/2009 (Processo 12034/09-16), o HUWC/UFC cumpriu a formalidade prevista no referido artigo, tendo em vista que houve a abertura do processo administrativo, autuado, protocolado e numerado contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para despesa. A justificativa das referidas dispensas constam nas folhas de nº 01 de cada processo, ou seja, foram apresentadas tempestivamente e constam nos processos mencionados anteriormente.

Menciona-se, ainda, que os valores dos materiais a serem contratados não correspondem aos valores apresentados no processo. A administração

do HUWC/UFC esclarece que a relação do material foi objeto de pesquisa de preços e o valor contratado corresponde ao menor preço ofertado pelo prestador do serviço. Assim, verifica-se que a Administração contratou a proposta mais vantajosa dos materiais a serem fornecidos, ou seja, abaixo do valor estimado pela Administração.

Nas dispensas nº 16/2009 (processo 12033/09-53) e 17/2009 (Processo 12034/09-16), as pesquisas foram realizadas e as propostas constam nos autos do processo às folhas 15, 17 e 19; e folhas 6, 8 e 10, respectivamente.

Com relação à recomendação 003, que se refere ao artigo 13, §3º da Lei 8.666/93, a Administração do HUWC/UFC relata que as presentes contratações têm como fulcro o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e o mesmo não tem concordância com o artigo 13, §3º da Lei 8.666/93 mencionado anteriormente. A recomendação feita por esta conceituada Regional da CGU não é uma realidade nas fundações, tendo em vista que se torna inviável a amplitude do corpo técnico para cada projeto face à qualificação do pessoal".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Letra a) as justificativas do Gestor não foram apresentadas no momento da elaboração dos processos de dispensas, somente quando instado a manifestar-se sobre a presente constatação, o que contraria o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Letra b) De igual modo, as relações de material a ser contratados pela fundação FCPC, não correspondem aos valores contratados, quer dizer, no processo 12033/09, o valor contratado é de R\$ 34.244,54 e a relação apresentada totaliza R\$ 38.796,00, e no processo 12034/09, o valor contratado é de R\$ 29.593,37, já a relação apresentada soma R\$ 33.578,00; e

Incumbe-nos esclarecer que a necessidade de formalização expressa, nos processos enquadrados no Art. 24 da Lei nº 8.666/93, quanto à escolha do fornecedor e preço a ser pago, já foi objeto de manifestação por parte do Tribunal de Contas da União, que, por meio do Acórdão TCU nº 1.656/2003 - Plenário, que determinou o seguinte: "9.5.7. instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo, por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos". No mesmo sentido, o Acórdão nº 28/1997 - Plenário e Acórdão nº 100/2003 - Plenário.

Por outro lado, destacamos a necessidade da elaboração de projeto básico na contratação bens e serviços, nos termos do artigo 6º da lei de licitações, como peça obrigatório nos processos de contratação direta, visto que, uma vez elaborado, materializa, formalmente, o planejamento da entidade e fixa critérios de acompanhamento e fiscalização pela administração pública.

Dessa forma, mantemos a presente constatação.

Em análise a resposta complementar do HUWC acima, destacamos que mencionada Entidade não comprovou suas novas alegações, ficando, mais uma vez, no âmbito da retórica.

Primeiro, ao descrever o artigo 38 da Lei 8.666/93, o HUW/UFC não citou os incisos do mencionado dispositivo que exigem a juntada oportunamente de peças obrigatórias no processo licitatório, como a descrição e detalhamento dos serviços a serem contratados em obediência aos artigos 7º c/c 6º, inciso IX, todos da Lei 8.666/93,

que só foram apresentados quando solicitados por esta equipe de auditoria. Assim, as peças exigidas por estes artigos devem ser juntados no momento inicial do processo licitatório, conforme determina o artigo 38 da Lei 8.666/93.

Segundo, não prospera a argumentação do HUWC/UFC de que os valores dos materiais apresentados no Ofício n° 134/HUWC-DA, de 19.04.2010, em resposta à Solicitação de Auditoria n° 243960/002, foram obtidos pela menor oferta da empresa contratada, pois a proposta da empresa contratada foi igual a proposta elaborada pelo HUWC/UFC e não constam o detalhamento dos materiais adquiridos nos respectivos processos.

Terceiro, mais uma vez o HUWC/UFC não comprovou suas alegações, pois não constam nos processos 12033/09-53 e 12034/09-16 pesquisa de preço dos serviços, o que há, de fato, são propostas de preço global dos serviços a serem contratados, que não se confundem com preços por serviços a serem executados.

Por fim, em relação a exigência de corpo técnico qualificado nas contratações das fundações de apoio, reconsideramos nosso posicionamento para aceitar o entendimento do HUWC/UFC sobre tal dispensa.

Dessa forma, com exceção deste último tópico, as justificativas apresentadas pelo HUWC/UFC não elidem a constatação, a qual a mantemos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Elaborar projeto básico das contratações de serviços, incluindo estudo da necessidade, orçamento e detalhamento em nível analítico dos serviços contratados, nos termos do artigo 6º, inciso IX, combinado com o art. 7º, §2º, todos da Lei n° 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO: 002

Efetuar, no mínimo três pesquisas de preço, previamente, quando das formalizações dos processos licitatórios, inclusive nas contratações diretas da Entidade.

1.1.4 ASSUNTO - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

1.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (021)

Ausência de Atesto, emitido por área competente, que comprove efetivamente a prestação de serviços na execução dos contratos n° 49/2009 e 50/2009.

Do exame dos contratos n° 49/2009 e n° 50/2009, ambos de 1/8/2009, referentes aos Processos de Dispensa n° 12033/09 e n° 12034/09, constatamos que o Hospital Universitário, por meio das notas fiscais n.º 253 e 254, de 7/10/2009, liquidou montantes correspondentes a 1/3 das despesas relativas aos serviços prestados pela Fundação de Apoio FCPC (R\$ 125.563,30 e 108.509,02, respectivamente), pressupondo que cada serviço havia sido prestado ao hospital. E em 14/10/2009, mediante as OB n.º 801413 e 801418, respectivamente, o hospital pagou à fundação de apoio os valores já liquidados.

Considerando que não constam nos processos nenhum relatório demonstrando a real prestação dos serviços, a despeito do exigido na cláusula segunda, II, "f", do documento contratual e conforme o disposto na Lei 4.320/64, arts. 62 e art. 63, § 2º, III, constatamos a ocorrência de pagamento sem o devido atesto do serviço prestado pela área competente.

CAUSA:

Fragilidade nos controles internos da instituição.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 243960/004, por meio do Ofício nº 134/HUWC-DA, de 19.04.2010, o Gestor apresentou como Anexo V do referido ofício dois Relatórios referentes aos processos nº 12033/09 e 12034/09 sobre os serviços desempenhados pelas equipes contratadas pela fundação de apoio, FCPC.

Em resposta ao Relatório preliminar, o HUWC, por meio do Ofício nº 260/HUWC-DA, de 22/06/2010, apresentou a seguinte manifestação complementar:

"Cláusula Segunda, II, "f", do documento contratual:

(...)

f) apresentar relatório trimestral da aceitação dos recursos recebidos por força deste Contrato, ocorrendo a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do mesmo.

Analisando o dispositivo exposto pela auditoria, não há na cláusula segunda, II, "f" do documento contratual, relação entre o relatório e as fases da liquidação e do pagamento das despesas, haja vista que a alínea "f" determina que o relatório seja posterior ao recebimento dos recursos, e não anterior ou concomitante.

Pelo exposto acima, não vislumbramos a exigência, na fase da liquidação, de relatório que ateste a real execução dos serviços.

Art. 62 e art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64:

Estabelece o art. 63, caput, que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Estabelece o art. 63, §2º, III, que a liquidação da despesa por fornecimento feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços.

Analisando os dispositivos citados pela auditoria, verificamos que a Unidade examinada não feriu os referidos dispositivos da Lei 4.320/64, haja vista que as despesas foram atestadas como executadas, por área competente, através das notas fiscais de nº 253 e 254, de 7/10/2009, que constituem documentos hábeis comprobatórios dos respectivos créditos.

Após sua regular liquidação, conforme exposto acima, foi realizado o pagamento da despesa, consoante o art. 62, da Lei 4.320/64.

Diante das exposições dos itens acima, entendemos que a Unidade examinada não antecipou pagamento de despesa, haja vista que as fases da liquidação e do pagamento foram realizadas de acordo com os preceitos legais".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em análise aos relatórios apresentados pelo HUWC, constatamos que eles, embora estejam datados de "outubro de 2009", foram produzidos após a expedição da SA 243960/004, conforme se vê nos títulos dos mencionados relatórios: "RELATÓRIO - Referente a Auditoria nº 243960/004".

Dessa forma, as justificativas apresentadas não dirimem as falhas, pois os relatórios apresentados não são contemporâneos às emissões das OB nº 801413 e 801418, bem como as atividades descritas não são compatíveis com os valores pagos nas mencionadas ordens bancárias.

Dessa forma, mantemos a presente constatação.

Em análise a resposta complementar do HUWC acima, destacamos que mencionada Entidade não comprovou mais uma vez suas novas alegações, ficando, somente no âmbito da retórica.

Primeiro, há uma equívoca prática na UFC, em especial no HUWC/UFC, de tratar os contratos com as fundações de apoio como se convênios fossem, ou seja, libera-se os recursos para depois apresentar a execução dos serviços. Entretanto, tal prática vai de encontro com a Lei nº 4.320/64.

Segundo, a liquidação da despesa não se confunde com a nota fiscal de prestação de serviço, pois cabe ao setor competente verificar a veracidade do teor do documento fiscal. Na presente constatação, verificamos que o teor das notas fiscais nº 253 e 254, ambas de 7/10/2009, não condizem com veracidade da execução dos serviços contratados, visto que estes não foram efetivamente realizados, um, não havia prazo suficiente entre a data de contratação (01/08/2010) e a data da expedição da Nota fiscal (07/10/2010), já que o prazo de execução previsto era de um ano; dois, não existem relatórios comprovando a execução dos serviços nos termos da cláusula segunda, III, letra "f" acima descrito, apenas dois relatórios expedidos quando solicitados por esta auditoria (Ofício nº 134/HUWC-DA, de 19.04.2010, resposta à Solicitação de Auditoria nº 243960/004). Dessa forma, o teor das notas fiscais acima não refletem a realidade da prestação dos serviços, portanto, inidôneas para atestarem a liquidação dos serviços, nos termos do artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, o que se caracterizou antecipação do estágio de pagamento dos serviços.

Destarte, as justificativas do HUWC/UFC não elidem a presente constatação, a qual a mantemos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Realizar pagamentos às fundações somente após a efetiva liquidação dos serviços contratados, nos termos do artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

2 BRASIL UNIVERSITÁRIO

2.1 COMPLEMENTAÇÃO FUNCION HOSPITAIS ENSINO FEDER

2.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (017)

Trata-se da Ação "6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais", cuja finalidade é Auxiliar no funcionamento dos Hospitais de Ensino, melhorando a qualidade do ensino e da pesquisa desenvolvidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior, além de garantir os procedimentos necessários na área de saúde, em termos de prestação de assistência à comunidade através do Sistema Único de Saúde - SUS, e a forma se dá por meio de aplicação direta. O montante executado de recursos desta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$2.575.059,86 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme quadro a seguir:

Execução do Programa: 1073 – Brasil Universitário

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
Ação: 6379. Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais	2.575.059,86	75,61
Outras Ações	830.461,46	24,39
Total	3.405.521,32	100,00

2.1.2 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**2.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (016)**

Impropriedades na formalização dos certames Convite nº 1/09 (Processo 8830/09-18), Convite nº 2/09 (Processo 18493/09-86) e Pregão Eletrônico nº 28/09 (Processo P8846/09-58).

Da análise da formalização dos processos licitatórios Convite nº 01/09 (8830/09-18), cujo objeto é a execução de serviços de engenharia - reforma: expurgo e WC da UTI, coordenação de enfermagem, farmácia satélite e impermeabilização da caixa d'água do centro cirúrgico do HUWC; Convite nº 2/09 - Processo P18493/09-86, cujo objeto é a execução de serviços de engenharia - reforma: da coberta e impermeabilização do HUWC; e Pregão Eletrônico nº 28/09 - Processo P8846/09-58 cujo objeto é a aquisição de 20 itens de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário, constatamos as seguintes impropriedades:

a) Ausência de pesquisa de preço nos Convites nº 01/09 e 02/09. Verificamos que não foi realizada pesquisa de preço prévia, a fim de estabelecer o custo estimado de cada um dos processos (R\$ 59 e 100 mil, respectivamente). Os orçamentos em que se basearam cada um dos processos constam como anexo do edital, sem identificar a fonte dos preços utilizada, nas quais as proponentes se basearam para fornecerem suas propostas. Nesse sentido, determinou o TCU ao Instituto Federal de Educação ciência e Tecnológica de Goiás (IF/GO) para que, quando da elaboração de planilhas orçamentárias, realize análise de mercado/pesquisa de preço que permita estimar os preços de materiais e serviços de obras, de modo a balizar os preços propostos pelos licitantes dentro da tabela do SINAPI, mantido pela CEF (item 1.5.1, TC-015.421/2009-2, Acórdão nº 11/2010-2ª Câmara).

b) Inexistência de justificativa devidamente fundamentada para as respectivas aquisições de bens e serviços. Nos três processos examinados, verificamos solicitações das aquisições e abertura assinadas pela autoridade competente, com as especificações dos objetos a serem adquiridos, no entanto, não está explicitada a devida motivação para as quantidades a serem adquiridas, no caso dos bens, e a necessidade da realização dos serviços, no caso das obras contratadas.

CAUSA:

Fragilidade nos controles internos da Entidade quando da formalização dos processos licitatórios, em especial, na justificativa do quantitativo das requisições, bem como na pesquisa de preço.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria n° 243960/004, por meio do Ofício n° 134/HUWC-DA, de 19.04.2010, o Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Ítem 3 (243960/001) e Ítem 9 (243960/002) - Processo 8830/09-18 ou CV N° 01, Processo 18493/09-86 ou CV N° 02

Referente a reforma do expurgo da UTI temos a esclarecer: CV N° 01.

Considerando documento enviado pelo Setor de Manutenção para PLANOP-UFC datado de 12/06/07 (Anexo I);

Considerando que para realização da referida reforma seria necessário desativação da UTI, o que constituiria grande transtorno aos pacientes do HUWC pela complexidade das patologias que aqui são tratadas;

Considerando a escassez de leitos de UTI na cidade de Fortaleza;

Considerando também a falta de recursos para efetuarmos referida reforma, o HUWC pelos motivos acima citados não realizou de pronto referida reforma;

Considerando que o setor que estava sendo prejudicado pelo problema de vazamentos e infiltração do expurgo da UTI era a Perícia Médica, Coordenação de Enfermagem, que se localiza sob o referido expurgo e que foi remanejada para outro local;

Considerando que o recurso da Parcela Interministerial chegou em Maio/09;

Considerando que o problema agravou-se, foi providenciado Processo n° 8830/09-18 onde foi encaminhado a PLANOP ofício 083 com abertura deste processo em 04.05.09 (Anexo II), o qual deu entrada novamente na Reitoria em 23.07.09 e lá permanecendo;

Ficamos sem saber o porquê da demora para abertura de Licitação, foi que após meses devolveram dizendo, que por ser o HUWC Unidade Gestora, referida Licitação teria que ser realizada pelo HUWC.

O Processo n° 18493/09-86 CV 02 com sua abertura em 17.09.02 (Anexo III), cujo objeto foi a impermeabilização da cobertura do HUWC, tínhamos que realizar com a maior rapidez possível devido a chegada da quadra invernal e como agravou-se o problema da UTI tivemos que realizar as duas licitações no mesmo momento, pois, os objetos são diferentes;

Considerando as datas de início dos processos, CV N° 01 em 04.05.09 e CV N° 02 em 17.09.09 percebe-se que esta administração não teve intenção de fracionar e muito menos de não cumprir o estabelecido na legislação.

Reiteramos que a alocação de recursos para referidos serviços se deu em Maio e Setembro/09.

No que se refere a motivação para referidos processos e fonte dos preços, estamos anexando documentos do Setor de Engenharia (Anexo IV). Por todo o exposto e por se tratar de um novo processo inserido no HUWC em 2009 nos comprometemos para que fatos desta natureza não venha a ocorrer.

Ítem 9 (243960/002) - JUSTIFICATIVA PREGÃO PRESENCIAL

O Hospital Universitário Walter Cantídio realizou o pregão de n° 13/2009 na forma presencial em virtude da necessidade constante, quase diária, de reposição de refil de cartuchos e toners para impressoras dos diversos setores do hospital.

Assim, escolheu-se a modalidade de pregão presencial com o objetivo principal de que os licitantes conseguissem fazer o recolhimento dos cartuchos para recarga em um prazo de 4 (quatro) horas após o chamado da contratante e entrega do mesmo recarregado em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recolhimento, além da escolha pelo menor preço dos itens licitados para a Administração, obedecendo assim aos

princípios que regem o pregão e a legislação pertinente. Outrossim, as informações acima foram incluídas no termo de referência do instrumento convocatório".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese as justificativas do Gestor, principalmente, pelo estado em que se encontrava a UTI/HUWC, bem como pela demora na liberação dos recursos e na abertura do processo licitatório, estas situações não justificam, por si só, a inexistência de pesquisa de preço e motivação na requisição dos quantitativos dos objetos das licitações acima apontadas, visto que tais providências são formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 na elaboração do processo licitatório, visando atender aos princípios da economicidade e da transparência que regem a ação do administrador público. Dessa forma, mantemos a presente constatação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Instruir os processos licitatórios, em especial, quando da requisição de bens e serviços, de justificativa prévia que apresente razões fáticas que fundamentem a autorização do certame.

RECOMENDAÇÃO: 002

Instruir, igualmente, os processos licitatórios de estudo prévio, por meio de pesquisa de preço e planilhas orçamentárias, que permita estimar os preços dos bens e serviços contratados, de modo a balizar os preços propostos pelos licitantes.

RECOMENDAÇÃO: 003

Desenvolver, caso ainda não exista na Entidade, roteiro para a área de licitações, que abranja todas as modalidades, a fim de padronizar os procedimentos que devem ser adotados, em observância à legislação pertinente.

RELATORIO NR : 243962
UCI 170044 : CONTROLADORIA-REG. DA UNIÃO NO ESTADO DO CE
EXERCICIO : 2009
UNID CONSOLIDADA : MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND
CODIGO : 150246
MUNICIPIO : FORTALEZA
UF : CE

1 ASSIST. AMBULAT. E HOSPITALAR ESPECIALIZADA

1.1 ATENÇÃO SAÚDE POP PROCED MÉDIA/ALTA COMP-MAC

1.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)

Trata-se da Ação "8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e Alta Complexidade", cuja finalidade é viabilizar, de forma descentralizada, a Atenção à Saúde da População nos Estados e Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena do Sistema Estadual, e a forma se dá por meio de transferência direta. O montante executado de recursos desta Ação, no exercício de 2009, foi na ordem de R\$13.015.288,59 (treze milhões, quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) , conforme quadro abaixo:

Execução do Programa: 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

Ação Governamental	Despesas Executadas	% das despesas executadas por Programa
Ação: 8585 - Atenção a Saúde da População para Procedimentos em Media e Alta Complexidade	13.015.288,59	100,00

Do exame de 10% das despesas da unidade, executadas no âmbito deste programa/Ação, constatamos a conformidade dos procedimentos.